



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 19 de fevereiro de 2013**Número 35**

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 43/2013:

Nomeia o Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Jorge Manuel Novo Palma para o cargo de Comandante da Força Naval da União Europeia (CTF465), no período de 06 de abril a 06 de agosto de 2013. 1031

Decreto do Presidente da República n.º 44/2013:

Confirmação da graduação no posto de Comodoro do Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Jorge Manuel Novo Palma 1031

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 24/2013:

Estabelece o método de determinação das contribuições iniciais, periódicas e especiais para o Fundo de Resolução, previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras 1031

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 25/2013:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por intermédio de unidades de micro-produção, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por unidades de miniprodução. 1037

Decreto-Lei n.º 26/2013:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção 1058

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto n.º 2/2013:

Exclui do regime florestal parcial uma área de 462750 m2, situada na freguesia de Prado, concelho de Melgaço, pertencente ao Núcleo do Monte do Prado do Perímetro Florestal das Serras do Soajo e Peneda, para viabilização de uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão . . . 1061

Portaria n.º 78/2013:

Determina a ocorrência de factos relevantes para efeitos de revisão dos planos regionais de ordenamento florestal (PROF) em vigor em Portugal continental, bem como a suspensão parcial desses planos e revoga a Portaria n.º 62/2011, de 2 de fevereiro. 1062

Ministérios da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 79/2013:

Fixa, para vigorar em 2013, o preço da habitação por metro quadrado de área útil, bem como as condições de alienação e a fórmula de cálculo do preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados 1063

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 27/2013:

Procede à extinção da pessoa coletiva Hospitais Cíveis de Lisboa e transfere para o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E.P.E., o património que subsista na sua titularidade 1065

Ministério da Educação e Ciência

Decreto-Lei n.º 28/2013:

Define o regime aplicável à contratação de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Programa Investigador FCT . . . 1066

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/A:

Cria a Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores (SDEA, EPER) 1069

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M:

Estabelece as regras de designação, competências e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde na Administração Regional Autónoma da Madeira e adapta o Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril 1075

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios da Economia e do Emprego e da Educação e Ciência

Portaria n.º 74-A/2013:

Estabelece as normas de organização, funcionamento, avaliação e certificação dos cursos profissionais ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, que ofereçam o nível secundário de educação, e em escolas profissionais 976-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 43/2013

de 19 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Jorge Manuel Novo Palma para o cargo de Comandante da Força Naval da União Europeia (CTF465), no período de 06 de abril a 06 de agosto de 2013.

Assinado em 14 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 44/2013

de 19 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a graduação no posto de Comodoro do Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Jorge Manuel Novo Palma, efetuada por deliberação de 11 do Janeiro de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 13 do mesmo mês.

Assinado em 14 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 24/2013

de 19 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, introduziu um novo paradigma no regime de saneamento consagrado no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF). Tendo em vista a solidez financeira das instituições, os interesses dos depositantes ou da estabilidade do sistema financeiro, o atual paradigma implica uma nova abordagem de intervenção por parte do Banco de Portugal junto de instituições em dificuldades financeiras, podendo aquela revestir diversas modalidades ou fases, graduadas em função da gravidade dos desequilíbrios detetados (medidas de intervenção corretiva, de administração provisória e ou de resolução).

As medidas introduzidas no RGICSF pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro visam, consoante os casos, recuperar a instituição afetada pelo desequilíbrio ou, quando tal se revelar inviável, preparar a sua liquidação ordenada com salvaguarda do interesse público essencial da manutenção da estabilidade financeira.

Especificamente no que respeita à resolução de instituições de crédito ou de determinadas empresas de investimento, a aplicação das medidas previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF — designadamente, a alienação, parcial ou total, da totalidade ou parte da atividade de uma instituição de crédito que se encontre em dificuldades a outra devidamente autorizada, ou a constituição de um banco de transição que assegure temporariamente a gestão de um conjunto de ativos e passivos da instituição objeto de uma medida de resolução — pode gerar necessidades de financiamento por recurso a fundos exógenos à instituição em dificuldades, com vista a apoiar e a viabilizar a medida de resolução adotada.

O regime jurídico da resolução tem por finalidade a prevenção, a mitigação e a contenção do risco sistémico que, no limite, pode decorrer do colapso de uma instituição de crédito, ainda que provocado por choques externos, poder produzir um efeito de contágio sobre as restantes instituições do sistema. Tal risco agrava-se em função da dimensão, complexidade e interconexão — com outras entidades — que a instituição que entrou em grave desequilíbrio financeiro apresente. Perante este tipo de risco e as inerentes consequências, considerou-se necessário criar novos tipos de instrumentos de intervenção que assegurem a estabilidade financeira, bem como mecanismos de financiamento sem cuja existência aqueles instrumentos perderiam grande parte da sua eficácia.

O regime instituído no RGICSF pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, estabelece que as necessidades de financiamento das medidas de resolução são asseguradas pelo Fundo de Resolução, o qual, por sua vez, é financiado essencialmente, nos termos do artigo 153.º-F do RGICSF, por via de contribuições das instituições nele participantes, a par da afetação das receitas da contribuição sobre o sector bancário.

No que respeita às contribuições das instituições participantes para o Fundo de Resolução, são criados três tipos: contribuições iniciais, periódicas e especiais. Embora os dois primeiros tipos de contribuições tenham em vista a acumulação de recursos financeiros que possam vir a suportar, em caso de necessidade, a aplicação de medidas de resolução, a verdade é que cumprem objetivos específicos ligeiramente distintos. As contribuições periódicas tendem naturalmente a constituir, a médio e longo prazo, uma fonte de financiamento mais importante do que as contribuições iniciais, uma vez que a sua natureza recorrente permite, com o decorrer do tempo, uma capitalização mais elevada. Por outro lado, as contribuições periódicas também podem cumprir um efeito disciplinador do mercado, na medida em que, sendo cobradas regularmente, devem refletir o risco sistémico de cada instituição, incluindo tendencialmente a sua dimensão, a natureza da sua atividade, a sua exposição ao risco, a sua complexidade e a interconexão com as restantes instituições, bem como a maior ou menor probabilidade de cada uma vir a ser sujeita à aplicação de medidas de resolução que possam originar a utilização dos recursos destinados a financiar tais medidas.

No plano jurídico, as contribuições, embora obrigatórias, assumem natureza análoga à de um prémio de seguro destinado a cobrir o risco de uma instituição participante deixar de cumprir, ou ficar em risco sério de deixar de cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da atividade, por força da ocorrência de uma ou de várias das situações referidas no n.º 3 do artigo 145.º-C do RGICSF e, por via desse facto, contagiar outras instituições. As contribuições para o Fundo de Re-

solução constituem, neste contexto, a expressão de uma mutualização daquele risco.

Em caso de ocorrência do evento contra o qual as instituições participantes se querem premunir, a intervenção do Fundo de Resolução protege o conjunto das entidades nele participantes, evitando que a situação verificada numa delas alastre às restantes e as contamine. Assim, as instituições pagam as suas contribuições como forma de se protegerem contra um eventual risco sistémico originado numa delas, mas que poderia, por seu turno, induzir o colapso financeiro das restantes instituições participantes, caso não existisse um sistema de financiamento do Fundo de Resolução.

As contribuições iniciais, por serem cobradas uma única vez (no momento de criação do Fundo ou no início da atividade de uma instituição), não são suscetíveis de produzir efeitos no comportamento futuro das respetivas instituições. Assim, e sem prejuízo de também subsidiariamente contribuir para a acumulação de recursos próprios do Fundo, as contribuições iniciais têm em vista objetivos específicos: por um lado, as contribuições cobradas na data de criação do Fundo visam dotá-lo de um encaixe inicial que lhe permita fazer face às responsabilidades mais imediatas e constituem um complemento para que o Fundo atinja mais rapidamente os níveis de financiamento *ex ante* considerados adequados; por outro lado, as contribuições cobradas aos novos participantes prosseguem objetivos de promoção de equidade intertemporal, na medida em que, a partir do momento em que se tornam participantes do Fundo de Resolução por via da entrada no mercado português, os novos participantes passam a ser destinatários potenciais dos recursos financeiros previamente acumulados por virtude das contribuições pagas, em igualdade de circunstâncias, pelos restantes participantes.

Os custos da adoção de medidas de resolução advêm essencialmente da necessidade de apoiar o financiamento da eventual diferença que se verifique entre os passivos e os ativos transferidos para outra instituição de crédito ou, eventualmente, para um banco de transição. Ou seja, é da eventual insuficiência do valor efetivo, à data da aplicação da medida, dos ativos alienados ou transferidos face ao valor dos passivos a preservar, mediante aquela transferência, que emerge a necessidade de uma entrada de fundos para apoiar a aplicação de uma medida de resolução e, portanto, de uma adequada capitalização do Fundo de Resolução para fazer face, no futuro, a este tipo de necessidades.

Por esta razão, a base de incidência das contribuições periódicas e das contribuições iniciais das instituições participantes no Fundo desde o início da sua atividade é composta por determinados elementos do passivo das instituições participantes, com dedução de certas responsabilidades incluídas no balanço que não merecem proteção em sede de resolução, como é o caso das responsabilidades perante acionistas e credores subordinados. Existem também responsabilidades que já beneficiam de outras formas de proteção, nomeadamente os depósitos cobertos pela garantia proporcionada pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, que podem, a esse título, ser chamados a participar no financiamento de uma medida de resolução. Por isso não se considera apropriado que sejam cobradas contribuições sobre estes elementos do balanço, embora se entenda que a definição da base de incidência deve ser o mais ampla possível, limitando a possibilidade de arbitragem na captação dos vários tipos de recursos e evitando induzir distorções artificiais na estrutura do balanço das instituições.

A utilização, como referência, da base de incidência para a contribuição sobre o sector bancário, que se encontra estabelecida na Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 77/2012, de 26 de março, concretiza os princípios enunciados. No entanto, para o efeito de apuramento das contribuições para o Fundo de Resolução, não se afigura justificada, em parte por razões de simplicidade, a integração na base de incidência do valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço, pelo que este elemento é desconsiderado naquele cálculo. A utilização de uma definição de passivo similar à que já se encontra definida no regime da contribuição sobre o sector bancário assegura consistência entre as duas bases de incidência e promove a poupança de custos administrativos e de reporte por parte das instituições participantes.

Quanto às contribuições periódicas, o método concreto de apuramento e a taxa a aplicar podem ser ajustados em função do perfil de risco e da importância sistémica de cada instituição participante. No que respeita à calibragem das taxas a aplicar para o apuramento das contribuições periódicas e ao método de apuramento em concreto das mesmas, o presente diploma habilita o Banco de Portugal a defini-las por forma a permitir uma adequada diferenciação entre as instituições participantes, com observância dos critérios indicados e respeitando princípios de equidade e de proporcionalidade.

Tratando-se de uma contribuição que é cobrada anualmente, também a respetiva taxa deve ser fixada com uma periodicidade anual, atendendo às necessidades de financiamento previsíveis do Fundo identificadas em cada ano, ao perfil de risco do sistema financeiro português em cada momento e à situação financeira das instituições participantes no Fundo. Procedimento similar tem sido, aliás, adotado, com sucesso, no Fundo de Garantia de Depósitos e no Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, entidades de natureza jurídica análoga à do Fundo de Resolução, que prosseguem objetivos complementares e para as quais estão estabelecidos métodos de financiamento semelhantes.

Sendo possível adotar a base de incidência caracterizada *supra* para efeitos de cálculo das contribuições periódicas e das contribuições iniciais a pagar pelas instituições que já se encontram em atividade, o mesmo não sucede com as contribuições iniciais a pagar no momento do início de atividade de novas instituições que venham a aderir ao Fundo. Assim, para as instituições que de futuro adiram ao Fundo, o cálculo da contribuição em função dos passivos de cada instituição não apresenta significado, uma vez que, nesses casos, a contribuição é apurada no momento em que a instituição se encontra a iniciar a atividade, pelo que o seu passivo não tem expressão e certamente não é representativo daquela que virá a ser a sua atividade e dimensão. Ora a necessidade de preservar a equidade intertemporal aconselha que as contribuições cobradas às instituições já em atividade sejam tendencialmente equivalentes às contribuições a pagar pelos novos aderentes, sendo certo que estas últimas não devem, contudo, ser de montante tal que as transforme numa barreira injustificada à entrada no sector financeiro português.

Por isso, a base de incidência que se privilegia para a determinação das contribuições iniciais das instituições em início de atividade é fornecida pelos capitais próprios existentes à data da constituição.

Finalmente, se, perante a dimensão dos recursos financeiros necessários para apoiar a aplicação de medidas de

resolução consideradas absolutamente necessárias para acautelar o risco sistémico (salvaguardando a manutenção da estabilidade financeira e a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais), os recursos do Fundo se mostrarem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, prevê-se a possibilidade de poder ser determinado, por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que as instituições participantes efetuem contribuições especiais, cujos montantes, prazos e demais termos são definidos no presente diploma, em desenvolvimento e concretização do previsto no artigo 153.º-I do RGICSF.

As contribuições especiais devem, por via de regra, ser distribuídas de forma proporcional entre as instituições participantes, de acordo com o respetivo grau de participação no Fundo, determinado em função da proporção entre a última contribuição anual que lhe tiver sido determinada e o conjunto das contribuições anuais das instituições participantes.

Embora a regra seja a do seu pagamento em numerário num período muito curto, o presente diploma prevê a possibilidade de as instituições participantes poderem ser dispensadas, por deliberação da comissão diretiva do Fundo de Resolução, do pagamento imediato das contribuições, desde que assumam o compromisso irrevogável de pagamento ao Fundo de Resolução, em qualquer momento em que este o solicite, da totalidade ou de parte do montante da contribuição que não tiver sido pago em numerário.

Neste caso, a assunção de compromissos irrevogáveis de pagamento pelas instituições participantes é garantida pela constituição de penhor financeiro, a favor do Fundo de Resolução, de valores mobiliários de baixo risco elegíveis como colateral para operações de política monetária do Eurosistema ou para operações de assistência de liquidez de emergência, mediante a celebração de um contrato que confira ao Fundo de Resolução o direito de disposição sobre os valores mobiliários entregues em penhor.

A Comissão Diretiva do Fundo de Resolução, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 153.º-G do RGICSF, submeteu ao Governo uma proposta do regime da determinação das contribuições iniciais, cabendo ao Governo dar agora execução, em matéria de definição do regime das contribuições periódicas e especiais, ao estatuído nos n.ºs 1 dos artigos 153.º-H e 153.º-I do RGICSF e ainda no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31-A/2011, de 10 de fevereiro, publicado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 58/2011, de 28 de novembro.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Associação Portuguesa de Bancos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o método de determinação das contribuições iniciais, periódicas e especiais para o Fundo de Resolução, previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF).

CAPÍTULO II

Contribuição inicial

Artigo 2.º

Incidência subjetiva da contribuição inicial

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 21.º, são sujeitas ao pagamento da contribuição inicial para o Fundo de Resolução:

a) As instituições que nele participam, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 153.º-D do RGICSF, que se encontravam em atividade na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro;

b) As instituições que nele venham a participar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 153.º-D do RGICSF, e que iniciem a sua atividade a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3.º

Incidência objetiva da contribuição inicial

1 - No caso das instituições compreendidas na alínea *a)* do artigo anterior, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a contribuição inicial para o Fundo de Resolução incide sobre o passivo apurado e aprovado pelas instituições participantes, deduzido dos elementos do passivo que integram os fundos próprios de base e complementares e dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, verificados à data de 30 de junho de 2012.

2 - A contribuição inicial da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo tem por referência a situação financeira consolidada do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

3 - No caso das instituições compreendidas na alínea *b)* do artigo anterior, a contribuição inicial para o Fundo de Resolução incide sobre o montante dos capitais próprios contabilísticos existentes no momento da respetiva constituição.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por passivo o conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros, com exceção dos seguintes:

a) Elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios;

b) Passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido;

c) Passivos por provisões;

d) Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados;

e) Receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas;

f) Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, observam-se ainda as seguintes regras:

a) O valor dos fundos próprios de base e dos fundos próprios complementares compreende os elementos positivos de qualquer uma dessas duas componentes, determinado nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, de

30 de dezembro, que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no número anterior

b) O valor dos fundos próprios complementares é determinado desconsiderando os limites de elegibilidade previstos no artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, de 30 de dezembro;

c) Os depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola relevam apenas na medida do montante efetivamente coberto por esses Fundos, atendendo ao limite da garantia de cada um daqueles Fundos.

6 - No caso de uma instituição participante no Fundo de Resolução realizar aumentos de capital nos 12 meses seguintes à data da sua constituição e caso esses montantes não tenham sido englobados na base de incidência estabelecida no n.º 3, deve ser apurado um aumento da contribuição inicial, a calcular sobre o montante do encaixe financeiro resultante desses aumentos de capital.

Artigo 4.º

Taxas da contribuição inicial

1 - A taxa aplicável à base de incidência definida pelo n.º 1 do artigo anterior é de 0,005%.

2 - A taxa aplicável à base de incidência definida pelo n.º 3 do artigo anterior é de 0,05%.

Artigo 5.º

Contribuição inicial mínima

Se da aplicação das taxas previstas no artigo anterior sobre o valor apurado nos termos do artigo 3.º resultar uma contribuição inicial de valor inferior a € 5 000, a contribuição inicial a pagar pela instituição tem o valor mínimo de € 5 000.

Artigo 6.º

Apuramento da contribuição inicial

1 - Para efeitos de apuramento da contribuição inicial para o Fundo de Resolução, as instituições compreendidas na alínea a) do artigo 2.º apresentam uma declaração ao Banco de Portugal com os saldos verificados a 30 de junho de 2012 e relativos aos elementos que integram a base de incidência definida no artigo 3.º.

2 - Para efeitos de apuramento da contribuição inicial para o Fundo de Resolução por parte das instituições compreendidas na alínea b) do artigo 2.º, o Banco de Portugal comunica ao Fundo de Resolução o registo do início de atividade de uma nova instituição participante, bem como o montante dos capitais próprios contabilísticos existentes na data de início da atividade.

3 - A declaração referida no n.º 1 é efetuada com base em modelo próprio, a definir por instrução do Banco de Portugal, no prazo máximo de 20 dias após a sua publicação.

4 - O Banco de Portugal remete ao Fundo de Resolução, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da instrução referida no número anterior, o reporte a que se refere o n.º 1, procedendo à verificação dos valores indicados pelas instituições participantes.

5 - Caso sejam verificadas divergências entre a informação reportada nos termos do n.º 1 e aquela de que o Banco de Portugal disponha, o Banco de Portugal procura esclarecer a origem dessas divergências junto da instituição em causa e, uma vez ouvida a mesma, comunica ao

Fundo de Resolução os valores que este deve considerar para apuramento da contribuição inicial.

6 - O Fundo de Resolução notifica as instituições participantes do montante final apurado da respetiva contribuição inicial, no prazo máximo de 20 dias a contar da receção da comunicação a que se refere o n.º 4.

7 - A comunicação do Banco de Portugal ao Fundo de Resolução referida no n.º 2 tem lugar no prazo máximo de cinco dias após o registo de início de atividade.

8 - No caso do número anterior, o Fundo de Resolução notifica as instituições aderentes do montante da respetiva contribuição inicial, no prazo máximo de cinco dias após a receção da comunicação nele referida.

Artigo 7.º

Pagamento da contribuição inicial

1 - A contribuição inicial devida pelas instituições a que se refere a alínea a) do artigo 2.º é paga no prazo de 30 dias após a notificação pelo Fundo de Resolução mencionada no n.º 6 do artigo anterior.

2 - A contribuição inicial devida pelas instituições a que se refere a alínea b) do artigo 2.º é paga no prazo de 30 dias após o registo do início da sua atividade.

3 - O método de pagamento da contribuição inicial é comunicado às instituições participantes mediante notificação do Fundo de Resolução a que se referem os n.ºs 6 e 8 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Devolução de contribuições iniciais

As contribuições iniciais pagas por instituições que cessem a sua participação no Fundo de Resolução não são objeto de devolução.

CAPÍTULO III

Contribuições periódicas

Artigo 9.º

Incidência subjetiva das contribuições periódicas

São sujeitas ao pagamento de contribuições periódicas para o Fundo de Resolução as instituições que nele participam, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 153.º-D do RGICSF, que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril do ano a que respeita a contribuição periódica.

Artigo 10.º

Incidência objetiva das contribuições periódicas

1 - As contribuições periódicas para o Fundo de Resolução incidem sobre o passivo apurado e aprovado pelas instituições participantes, deduzido dos elementos do passivo que integram os fundos próprios de base e complementares e dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

2 - A base de incidência apurada nos termos do número anterior é calculada por referência à média dos saldos mensais do conjunto dos elementos do passivo a que se refere o número anterior relativos ao ano que antecede aquele a que respeita a contribuição.

3 - O cálculo da base de incidência das contribuições periódicas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo

tem por referência a situação financeira consolidada do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por passivo o conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros, com exceção dos seguintes:

- a) Elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios;
- b) Passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido;
- c) Passivos por provisões;
- d) Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados;
- e) Receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas;
- f) Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, observam-se ainda as seguintes regras:

- a) O valor dos fundos próprios de base e dos fundos próprios complementares compreende os elementos positivos de qualquer uma dessas duas componentes, determinado nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, de 30 de dezembro, e que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no número anterior;
- b) O valor dos fundos próprios complementares é determinado desconsiderando os limites de elegibilidade previstos no artigo 16.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010, de 30 de dezembro;
- c) Os depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo relevam apenas na medida do montante efetivamente coberto por esses Fundos, atendendo ao limite da garantia de cada um daqueles Fundos.

Artigo 11.º

Taxas das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução

1 - A taxa a aplicar para determinação das contribuições periódicas incide sobre o valor apurado nos termos do artigo anterior, podendo ser ajustada em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade.

2 - O Banco de Portugal determina, por instrução, a taxa a aplicar em cada ano sobre a base de incidência definida no artigo anterior.

3 - Na determinação dos elementos das contribuições periódicas a que se refere o número anterior, o Banco de Portugal ouve o Fundo de Resolução e a associação que em Portugal represente as instituições participantes que, no seu conjunto, detenham maior volume de depósitos.

4 - O Banco de Portugal pode definir, mediante aviso, um limite mínimo para as contribuições periódicas.

Artigo 12.º

Método de apuramento das contribuições periódicas

O Banco de Portugal determina, mediante aviso, com observância dos critérios constantes do presente diploma, o método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito do apuramento das contribuições periódicas, em termos que permitam uma adequada diferenciação entre as instituições participantes

Artigo 13.º

Pagamento das contribuições periódicas

O Fundo de Resolução comunica às instituições participantes, até 31 de março de cada ano, o montante a pagar a título de contribuições periódicas, o qual se vence na data indicada no n.º 1 do artigo 153.º-H do RGICSF.

Artigo 14.º

Devolução das contribuições periódicas

As contribuições periódicas anteriormente pagas por instituições que cessem a sua participação no Fundo de Resolução não são objeto de devolução.

CAPÍTULO IV

Contribuição especial

Artigo 15.º

Contribuição especial

Na eventualidade do Fundo de Resolução ter de financiar a aplicação de medidas de resolução e não dispuser de recursos próprios suficientes para o cumprimento das suas obrigações, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode determinar, por portaria, os termos específicos em que são efetuadas contribuições especiais pelas instituições participantes no Fundo, atendendo às necessidades de financiamento emergentes da aplicação da medida concreta.

Artigo 16.º

Incidência subjetiva da contribuição especial

São sujeitas ao pagamento de contribuição especial para o Fundo de Resolução as instituições que nele participam, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 153.º-D do RGICSF, que se encontrem em atividade na data de adoção pelo Banco de Portugal de uma medida de resolução da qual decorra uma situação de insuficiência de recursos financeiros do Fundo de Resolução.

Artigo 17.º

Determinação do montante da contribuição especial

1 - O montante global de contribuições especiais a efetuar pelas instituições participantes deve corresponder à diferença entre o montante do apoio financeiro determinado pelo Banco de Portugal, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 145.º-F e no n.º 6 do artigo 145.º-H, ambos do RGICSF e os recursos próprios do Fundo de Resolução apurados à data daquela determinação do Banco de Portugal.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 153.º-I do RGICSF, as contribuições especiais devem ser distribuídas de forma proporcional entre as instituições participantes no Fundo, de acordo com a quota parte de cada instituição no valor das últimas contribuições periódicas pagas pelo conjunto das instituições participantes.

3 - Caso, no momento em que se determine a distribuição a que se refere o número anterior, alguma das instituições financeiras participantes não tenha realizado ainda qualquer contribuição periódica, o montante da respetiva contribuição especial é calculado com base na proporção dos elementos do seu passivo a que se refere o artigo 10.º

relativamente à totalidade desses elementos para o conjunto das instituições participantes.

Artigo 18.º

Pagamento da contribuição especial

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as contribuições especiais devem ser pagas, em numerário e numa única prestação, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da publicação da portaria a que se refere o artigo 15.º.

2 - A portaria a que se refere o artigo 15.º pode determinar que a contribuição especial possa ser efetuada através da transferência para o Fundo de Resolução, a realizar em operações faseadas, num máximo de quatro prestações.

3 - A portaria a que se refere o artigo 15.º pode determinar que a contribuição especial possa ser efetuada através da transferência para o Fundo de Resolução, a título de dação em cumprimento, de ativos elegíveis como colateral para operações de política monetária do Eurosistema, ou para operações de cedência de liquidez em situação de emergência.

4 - Sem prejuízo da criação da obrigação de efetuar uma contribuição especial, quando os termos e características do apoio financeiro determinado pelo Banco de Portugal, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 145.º-F e no n.º 6 do artigo 145.º-H, ambos do RGICSF, o justifiquem, as instituições participantes podem, por deliberação da comissão diretiva do Fundo de Resolução, devidamente fundamentada, ser dispensadas, na totalidade ou em parte do respetivo pagamento em numerário no prazo estabelecido no n.º 1, desde que assumam o compromisso irrevogável de efetuar o pagamento ao Fundo de Resolução, em qualquer momento em que este o solicite, do montante da contribuição que não tiver sido liquidado em numerário.

5 - A assunção de compromissos irrevogáveis de pagamento pelas instituições participantes nos termos do número anterior, é garantida pela constituição de penhor financeiro, a favor do Fundo de Resolução, de ativos de baixo risco elegíveis como colateral para operações de política monetária do Eurosistema ou para operações de cedência de liquidez em situação de emergência, mediante a celebração de um contrato que confira ao Fundo de Resolução o direito de disposição sobre os valores mobiliários entregues em garantia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do regime jurídico dos contratos de garantia financeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 85/2011, de 29 de junho, e 192/2012, de 23 de agosto.

6 - No caso de as instituições participantes assumirem compromissos irrevogáveis de pagamento, nos termos do n.º 4, a constituição do penhor financeiro sobre os ativos entregues em garantia da obrigação de pagamento de contribuições especiais é efetuada no prazo máximo de 10 dias a partir da decisão que as dispensa do pagamento imediato.

7 - Caso o produto das alienações de ativos e de outras receitas obtidas no decurso das operações subsequentes à aplicação da medida de resolução que determinou a cobrança de uma contribuição especial permita ao Fundo de Resolução a recuperação de parte do apoio financeiro concedido, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 145.º-F, e no n.º 6 do artigo 145.º-H, ambos do RGICSF, procede-se à restituição, total ou parcial, dos montantes pagos a título de contribuição especial, ou a redução ou extinção do penhor financeiro constituído, com a consequente devolução dos ativos entregues nos termos dos n.ºs 3 e 5, ou

de valor equivalente, nas condições e prazo a estabelecer por portaria emitida pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

8 - O membro do Governo responsável pela área das finanças pode determinar por portaria, que a insuficiência de recursos próprios do Fundo de Resolução seja temporariamente suprida mediante a transferência, para o Fundo de Resolução, a título de empréstimo pelas instituições participantes, de ativos elegíveis como colateral para operações de política monetária do Eurosistema ou para operações de cedência de liquidez em situação de emergência, mediante compromisso do Fundo de Resolução de restituir esses títulos, ou o seu valor equivalente, num prazo e em condições de remuneração a fixar na mesma portaria.

9 - As instituições que, por qualquer razão, deixem de ser participantes do Fundo de Resolução são obrigadas, pelo Fundo de Resolução, a liquidar eventuais compromissos irrevogáveis de pagamento anteriormente assumidos.

10 - As instituições que deixem de ser participantes do Fundo de Resolução podem ter direito à restituição das verbas anteriormente pagas a título de contribuição especial, no caso de se verificarem os pressupostos do n.º 7.

11 - O Banco de Portugal pode fixar, mediante instrução, os requisitos a observar relativamente aos ativos referidos nos n.ºs 3, 5 e 8, bem como os critérios de valorização desses mesmos ativos.

12 - O Banco de Portugal estabelece, por meio de instrução, a minuta do contrato de penhor financeiro a celebrar entre o Fundo de Resolução e as instituições participantes.

Artigo 19.º

Incapacidade da instituição para suportar a contribuição especial

1 - Uma instituição participante pode não ser obrigada a efetuar a contribuição especial, no todo ou em parte, quando, à data da publicação da Portaria a que se refere o artigo 15.º, apresente níveis de fundos próprios que se tornem insuficientes para dar cumprimento às normas aplicáveis em matéria de requisitos de adequação de fundos próprios, caso tivesse que pagar essa contribuição especial.

2 - No caso de uma instituição não ser obrigada, a efetuar uma contribuição especial, nos termos do número anterior, pode o Banco de Portugal, no prazo de dois anos contados da publicação da portaria a que se refere o artigo 15.º, determinar que essa instituição efetue a contribuição especial que lhe era exigível, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, assim que a sua situação de solvabilidade seja reposta.

CAPÍTULO V

Disposições complementares e transitórias

Artigo 20.º

Regulamentação pelo Banco de Portugal

1 - A instrução do Banco de Portugal a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º deve ser publicada no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 - O aviso do Banco de Portugal a que se refere o artigo 12.º deve ser publicado no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

3 - A instrução do Banco de Portugal a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º deve ser publicada até ao final do mês de outubro de cada ano.

Artigo 21.º

Norma transitória

1 - As instituições participantes no Fundo de Resolução, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 153.º-D do RGICSF, e que iniciaram a sua atividade durante o período que mediou entre a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e a data de entrada em vigor do presente diploma, ficam igualmente sujeitas ao pagamento de uma contribuição inicial.

2 - No caso das instituições referidas no número anterior, a contribuição inicial para o Fundo de Resolução incide sobre o montante dos capitais próprios contabilísticos existentes no momento da constituição, aplicando-se ainda o disposto no n.º 6 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, no artigo 5.º e no artigo 8.º.

3 - Para efeitos de apuramento da contribuição inicial para o Fundo de Resolução por parte das instituições referidas no n.º 1, o Banco de Portugal comunica ao Fundo de Resolução o montante dos capitais próprios contabilísticos existentes na data de início da atividade, ouvida a instituição em causa.

4 - O Fundo de Resolução notifica as instituições participantes do montante da respetiva contribuição inicial.

5 - A contribuição inicial devida pelas instituições referidas no n.º 1, é paga no prazo de 30 dias após a notificação do Fundo de Resolução.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 153.º-G do RGICSF, são dispensadas da contribuição inicial para o Fundo de Resolução as instituições que, cumprindo as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 153.º-D do RGICSF à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, cessaram a sua atividade durante o período que mediou entre a data da entrada em vigor desse diploma e a data de entrada em vigor do presente diploma.

7 - No ano de 2013 a contribuição periódica devida nos termos do artigo 153-H do RGICSF é liquidada até ao último dia do mês de setembro.

8 - Caso seja necessário realizar contribuições especiais a pagar pelas instituições participantes até ao último dia do mês de setembro de 2013, a distribuição a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º é feita por referência ao valor da contribuição inicial paga pelas instituições participantes até à data da publicação da portaria a que se refere o artigo 15.º.

9 - No ano de 2013 a instrução a que se refere o n.º 3 do artigo anterior é publicada até ao final de março desse ano.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de dezembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* *Rabça Gaspar*.

Promulgado em 12 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 25/2013

de 19 de fevereiro

Os regimes jurídicos da produção de eletricidade através de unidades de microprodução e de unidades de miniprodução constam do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, respetivamente.

Estes diplomas estabelecem em moldes muito semelhantes os regimes remuneratórios aplicáveis às referidas formas de produção de eletricidade, bem como as correspondentes regras de relacionamento comercial.

Assim, ambos os diplomas contemplam dois regimes de remuneração: o regime bonificado e o regime geral. No âmbito do regime remuneratório bonificado, estabelece-se que a eletricidade oriunda da microprodução e da miniprodução é remunerada segundo uma tarifa definida nos termos dos correspondentes diplomas aplicáveis. No âmbito do regime remuneratório geral, o produtor vende a energia por si produzida, no caso da microprodução, ao custo da energia do tarifário aplicável pelo comercializador de último recurso ao fornecimento da instalação de consumo, e, no caso da miniprodução, segundo as regras estabelecidas para a comercialização de eletricidade ao abrigo do regime ordinário de produção de eletricidade, ou seja, em condições de mercado.

Com exceção deste último caso, a eletricidade produzida é vendida ao comercializador que assegure o fornecimento de energia à instalação de consumo, o qual está obrigado a contratar a aquisição da energia resultante da unidade de produção associada, que por seu turno a vende ao comercializador de último recurso.

A experiência adquirida com a aplicação das regras acabadas de descrever tem revelado, porém, dificuldades práticas e operacionais, seja no que respeita à articulação entre o comercializador de último recurso, os comercializadores e os produtores no processo de aquisição da energia produzida pelas unidades de microprodução e pelas unidades de miniprodução em regime bonificado, seja no que concerne às condições de acesso efetivo ao mercado pelos miniprodutores enquadrados no regime geral, dada a sua reduzida escala de produção.

É intenção do Governo iniciar um processo de revisão dos regimes jurídicos da microprodução e miniprodução, tendo em vista a respetiva integração, bem como a concretização e desenvolvimento das soluções gizadas nos Decretos-Leis n.ºs 215-A/2012 e 215-B/2012, de 8 de outubro, que completaram a transposição da Diretiva n.º 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade.

Até à conclusão do referido processo de revisão, impõe-se, porém, adotar soluções que permitam superar as dificuldades práticas e operacionais acima evidenciadas.

Neste sentido, o presente decreto-lei altera os regimes jurídicos da microprodução e da miniprodução, cometendo apenas ao comercializador de último recurso ou ao comercializador de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão a obrigação de celebrar com os microprodutores e os miniprodutores contratos de compra e venda da eletricidade produzida pelas respetivas unidades, independen-

temente do regime remuneratório aplicável e sem prejuízo da inerente diferenciação de tarifários aplicáveis.

Por outro lado, e no que diz respeito ao regime remuneratório geral, o presente decreto-lei procede à clarificação das soluções transitoriamente aplicáveis à microprodução e à miniprodução, estabelecendo que a eletricidade produzida deve ser adquirida, no caso da microprodução, pelo custo da energia do tarifário aplicável em 2012, atualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação, e, no caso da miniprodução, pelo preço médio mensal do Operador de Mercado Ibérico de Eletricidade, para o polo português.

No âmbito do regime geral, prevê-se ainda a possibilidade de o microprodutor ou miniprodutor optar por prescindir da centralização no comercializador de último recurso ou no comercializador de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão da compra da eletricidade oriunda das respetivas unidades, dispondo diretamente da eletricidade produzida através de mercados organizados ou mediante contratos bilaterais.

Foram ouvidas a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, os comercializadores de último recurso, a APESF – Associação Portuguesa das Empresas do Setor Fotovoltaico e a APISOLAR – Associação Portuguesa da Indústria Solar.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de outubro.

2 - O presente decreto-lei altera ainda o Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro

Os artigos 2.º, 6.º, 10.º, 12.º, 17.º, 19.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) «Comercializador de último recurso» o comercializador de último recurso referido no n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, ou, na área das concessões de distribuição de eletricidade em Baixa Tensão, o comercializador de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão referido no n.º 4 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15, de fevereiro, salvo menção específica em contrário;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...].

Artigo 6.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Prestar à DGEG, ou a entidade designada por esta, à DRE, ao comercializador de último recurso e ao operador da rede de distribuição todas as informações que lhe sejam solicitadas;

f) Permitir e facilitar o acesso do pessoal técnico da DGEG ou da entidade designada por esta, da DRE, do comercializador de último recurso e do operador da rede de distribuição à unidade de microprodução, no âmbito das suas competências, para efeitos do presente decreto-lei;

g) [...];

h) No caso de instalações que utilizem a energia eólica, ou que estejam localizadas em locais de livre acesso ao público, possuir um seguro de responsabilidade civil, nos termos a definir mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - Até à entrada em vigor do diploma que procederá à revisão do regime jurídico da microprodução e da miniprodução, e sem prejuízo do disposto no n.º 4, o comercializador de último recurso compra a eletricidade produzida em unidades de microprodução no âmbito do regime geral, remunerando-a de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rem_m = W_m \times P_{ref} \times \frac{IPC_{n-1}}{IPC_{ref}}$$

3 - Para efeitos da fórmula prevista no número anterior:

a) « Rem_m » é a remuneração do mês m , em [€];

b) « W_m » é a energia produzida no mês m , em [kWh];

c) « P_{ref} » é o valor da parcela de energia da tarifa simples entre 2,30 e 20,7 kVA aplicada no ano de 2012 pelo comercializador de último recurso ao fornecimento da instalação de consumo;

d) « IPC_{ref} » é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de dezembro de 2011, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.;

e) « IPC_{n-1} » é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de dezembro do ano $n-1$, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.

4 - Os produtores enquadrados no regime geral podem optar por vender a eletricidade produzida na unidade de microprodução diretamente em mercados organizados ou mediante a celebração de contratos bilaterais, incluindo

com a entidade que exercer a atividade de facilitador de mercado.

5 - A opção referida no número anterior deve ser comunicada ao comercializador de último recurso e ao SRM no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 19.º ou, caso seja tomada já no decurso da exploração da unidade de micro-produção, com a antecedência de 60 dias relativamente ao início dos respetivos efeitos.

6 - Exercida a opção referida no n.º 4, o comercializador de último recurso fica desobrigado de adquirir a energia produzida pelo produtor.

7 - O SRM deve dar conhecimento da comunicação referida no n.º 5 ao operador da rede de distribuição.

8 - O exercício da opção referida no n.º 4 é definitivo, não podendo os produtores voltar a solicitar a aplicação do regime remuneratório previsto no n.º 2.

Artigo 12.º

[...]

1 - O comercializador de último recurso deve celebrar o contrato de compra e venda da eletricidade resultante da microprodução e assegurar o seu pagamento, nos termos do presente decreto-lei, exceto nos casos em que o produtor exerça a opção prevista no n.º 4 do artigo 10.º

2 - O pagamento referido no número anterior é feito diretamente ao produtor, mediante transferência bancária, com periodicidade mensal ou outra superior, desde que estipulada no contrato de compra e venda da eletricidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Nos casos em que o produtor celebre contrato de financiamento para a aquisição da instalação de microprodução e desde que obtenha o acordo do banco ou entidade de crédito contratante, o mesmo pode optar pela amortização do financiamento diretamente pelo comercializador de último recurso, por conta da receita de venda da eletricidade produzida e até ao máximo de 85 % do valor desta, nos termos e com a duração previstos no contrato de financiamento.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5, considera-se comercializador o comercializador de último recurso que se encontra obrigado a comprar a eletricidade produzida em unidades de microprodução.

Artigo 17.º

[...]

1 - O sistema de contagem de eletricidade e os equipamentos que asseguram a proteção da interligação devem ser colocados em local de livre acesso ao comercializador de último recurso e ao operador da rede de distribuição, bem como às entidades competentes para efeitos do presente decreto-lei, salvo situações especiais autorizadas pela DGEG.

2 - A contagem da eletricidade produzida é feita por telecontagem mediante contador bidirecional, ou contador que assegure a contagem líquida dos dois sentidos, autónomo do contador da instalação de consumo.

3 - [...].

4 - O comercializador de último recurso e os operadores de redes de distribuição devem disponibilizar à Entidade

Reguladora dos Serviços Energéticos as informações necessárias à correta faturação dos diferentes intervenientes, nos termos do Regulamento das Relações Comerciais.

5 - As matérias da medição, leitura e disponibilização de dados, nomeadamente nos casos de exercício da opção prevista no n.º 4 do artigo 10.º, assim como as demais matérias reguladas no presente artigo, podem ser objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, na medida em que tal seja necessário à correta aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 19.º

[...]

1 - No prazo de 10 dias após a emissão do certificado de exploração, ainda que provisório nos termos do n.º 7, o produtor adere ao contrato de comercialização cuja minuta deve estar disponibilizada no sítio da Internet do comercializador de último recurso, ou, estando enquadrado no regime geral, declara exercer a opção prevista no n.º 4 do artigo 10.º, se assim o entender.

2 - No prazo previsto no número anterior, o comercializador de último recurso é avisado, através do SRM, da emissão do certificado de exploração, com vista à celebração do contrato de compra e venda de eletricidade oriunda da microprodução com o respetivo produtor, dando-se conhecimento do mesmo facto, igualmente através do SRM, ao operador da rede de distribuição.

3 - No prazo de 10 dias após a adesão do produtor ao contrato de compra e venda de eletricidade, o comercializador de último recurso avisa o operador da rede de distribuição para proceder à ligação da unidade de microprodução à RESP, dando conhecimento ao SRM.

4 - No prazo de 10 dias após o exercício pelo produtor da opção prevista no n.º 4 do artigo 10.º, o SRM avisa o operador da rede de distribuição para proceder à ligação da unidade de microprodução à RESP.

5 - O operador da rede de distribuição deve proceder à ligação da unidade de microprodução no prazo de 10 dias após a receção dos avisos do comercializador de último recurso ou do SRM mencionados nos n.ºs 3 e 4, respetivamente.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Anterior n.º 3].

Artigo 20.º

[...]

1 - Em caso de alteração da titularidade do contrato de compra de eletricidade para a instalação de utilização no local de consumo onde está instalada a unidade de microprodução, o novo titular deve solicitar o averbamento dessa alteração ao registo no SRM, mantendo-se inalteradas as demais condições constantes do registo.

2 - [...].

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o regime remuneratório bonificado, quando seja o aplicado à microprodução, mantém-se pelo prazo remanescente, sem prejuízo da alteração ou celebração, nos casos previstos no n.º 1, de novo contrato de compra e venda da eletricidade com o comercializador de último recurso.

4 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [Revogado].

2 - O reconhecimento dos custos de aquisição de energia pelo comercializador de último recurso referido no n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, no âmbito dos regimes remuneratórios previstos no artigo 9.º, é realizado de acordo com o estabelecido no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

3 - O reconhecimento para efeitos tarifários dos investimentos e custos incorridos pelo comercializador de último recurso referido no número anterior com a implementação ou alteração dos sistemas informáticos de faturação e outros, necessários para a execução do presente decreto-lei, é realizado nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro.

4 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso referidos na alínea b) do artigo 2.º, no âmbito da aplicação do presente decreto-lei, deve observar o disposto no Regulamento de Relações Comerciais.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março

Os artigos 2.º, 6.º, 10.º, 14.º, 19.º, 21.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) «Comercializador de último recurso» o comercializador de último recurso referido no n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, ou, na área das concessões de distribuição de eletricidade em Baixa Tensão, o comercializador de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão referido no n.º 4 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de fevereiro, salvo menção específica em contrário;

b) [Anterior alínea a)];

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Prestar à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), ou a entidade designada por esta, à direção regional de economia territorialmente competente (DRE), ao comercializador de último recurso e ao operador da rede de distribuição todas as informações que lhe sejam solicitadas;

e) [...];

f) [...];

g) No caso de instalações que utilizem a energia eólica, ou que estejam localizadas em locais de livre acesso público, ou possam representar perigo para o público, possuir um seguro ou uma extensão de seguro

de responsabilidade civil, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia;

h) [...].

2 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - Até à entrada em vigor do diploma que procederá à revisão do regime jurídico da microprodução e da miniprodução, e sem prejuízo do disposto no n.º 5, a eletricidade produzida em unidades de miniprodução no âmbito do regime geral é vendida ao comercializador de último recurso e remunerada segundo a seguinte fórmula:

$$Rem_m = \sum_{i=1}^2 [W_i \times OMIE_m \times C_i \times f_p]$$

2 - Para efeitos da fórmula prevista no número anterior:

a) «Rem_m» é a remuneração do mês m em [€];

b) «i» é o período horário de entrega de energia elétrica (em vazio ou fora de vazio), de acordo com o ciclo (semanal ou diário) aplicado à instalação de consumo;

c) «W_i» é a energia produzida no mês m no período i, em [kWh];

d) «OMIE_m» é o valor resultante da média aritmética simples dos preços de fecho do Operador do Mercado Ibérico de Energia (OMIE) para Portugal (mercado diário), relativos ao mês anterior ao mês m, em [€/kWh];

e) «C_i» é o coeficiente de ponderação do período tarifário i;

f) «f_p» são os fatores de ajustamento para perdas do período^p tarifário i, desde o barramento de produção em muito alta tensão até ao nível de tensão de ligação da unidade de miniprodução.

3 - O coeficiente «C_i» referido na alínea e) do número anterior assume os seguintes valores:

a) Período de horas de vazio: 0,86;

b) Período de horas fora de vazio: 1,13.

4 - A determinação dos fatores referidos na alínea f) do n.º 2 deve considerar os valores publicados anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

5 - Os produtores enquadrados no regime geral podem optar por vender a eletricidade produzida na unidade de miniprodução diretamente em mercados organizados ou mediante a celebração de contratos bilaterais, incluindo com a entidade que exercer a atividade de facilitador de mercado.

6 - A opção referida no número anterior deve ser comunicada ao comercializador de último recurso e ao SRMini no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 21.º ou, caso seja tomada já no decurso da exploração da unidade de miniprodução, com a antecedência de 60 dias relativamente ao início dos respetivos efeitos.

7 - Exercida a opção referida no n.º 5, o comercializador de último recurso fica desobrigado de adquirir a energia produzida pelo produtor.

8 - O SRMini deve dar conhecimento da comunicação referida no n.º 6 ao operador da rede de distribuição.

9 - O exercício da opção referida no n.º 5 é definitivo, não podendo os produtores voltar a solicitar a aplicação do regime remuneratório previsto no n.º 1.

Artigo 14.º

[...]

1 - O comercializador de último recurso deve celebrar o contrato de compra e venda da eletricidade resultante da miniprodução e assegurar o seu pagamento, nos termos do presente decreto-lei, exceto nos casos em que o produtor exerça a opção prevista no n.º 5 do artigo 10.º

2 - O pagamento referido no número anterior é feito diretamente ao produtor, mediante transferência bancária, com periodicidade mensal ou outra superior, desde que estipulada no contrato de compra e venda da eletricidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, considera-se comercializador o comercializador de último recurso que se encontra obrigado a comprar a eletricidade produzida em unidades de miniprodução.

Artigo 19.º

[...]

1 - O sistema de contagem de eletricidade e os equipamentos que asseguram a proteção da interligação devem ser colocados em local de acesso livre ao comercializador de último recurso e ao operador da rede de distribuição, bem como às entidades competentes para efeitos do presente decreto-lei, salvo situações especiais autorizadas pela DGEG.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O comercializador de último recurso e os operadores de rede de distribuição devem disponibilizar à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos as informações necessárias à correta faturação dos diferentes intervenientes, nos termos do Regulamento das Relações Comerciais.

8 - As matérias da medição, leitura e disponibilização de dados, nomeadamente nos casos de exercício da opção prevista no n.º 5 do artigo 10.º, assim como as demais matérias reguladas neste artigo, podem ser objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, na medida em que tal seja necessário à correta aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 21.º

[...]

1 - Emitido o certificado de exploração, ainda que provisório nos termos do n.º 6 do artigo 18.º, o produtor e o comercializador de último recurso são de imediato avisados, pelo SRMini, com vista à celebração do contrato de compra e venda da eletricidade oriunda da miniprodução, dando-se conhecimento desse facto, igualmente através do SRMini, ao operador da rede de distribuição.

2 - O produtor declara aderir ao contrato de compra e venda de eletricidade ou, estando enquadrado no âmbito do regime geral e sendo essa a sua intenção, comunica

exercer a opção prevista no n.º 5 do artigo 10.º, no prazo máximo de cinco dias contados do aviso do SRMini.

3 - O comercializador de último recurso dá conhecimento ao SRMini da celebração do contrato de compra e venda de eletricidade com o produtor, no prazo de 10 dias após a adesão deste ao referido contrato.

4 - Após tomar conhecimento da celebração do contrato de compra e venda de eletricidade com o produtor ou do exercício da opção prevista no n.º 5 do artigo 10.º, o SRMini avisa o operador da rede de distribuição para proceder à ligação da unidade de miniprodução à RESP.

5 - [...].

6 - [...].

7 - Para efeitos do presente artigo, o comercializador de último recurso é obrigado a disponibilizar minuta de contrato de compra e venda de eletricidade oriunda da miniprodução, em permanência e no respetivo sítio da Internet.

8 - O contrato de compra e venda de eletricidade previsto no n.º 1 deve observar o modelo aprovado pela DGEG, mediante proposta do comercializador de último recurso.

9 - [Revogado].

Artigo 23.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [Revogada];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Em qualquer dos casos previstos no n.º 1, o contrato de venda da eletricidade produzida na miniprodução é alterado ou celebrado novo contrato com o comercializador de último recurso, mantendo-se o regime remuneratório bonificado, quando seja o aplicado à miniprodução, pelo prazo remanescente.

9 - [...].

10 - [Revogado].

Artigo 24.º

[...]

1 - [Revogado].

2 - O reconhecimento dos custos de aquisição de energia pelo comercializador de último recurso referido no n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, de acordo com os regimes remuneratórios previstos no presente decreto-lei, é realizado de acordo com o estabelecido no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

3 - O reconhecimento para efeitos tarifários dos investimentos e custos incorridos pelo comercializador de último recurso referido no número anterior com a implementação ou alteração dos sistemas informáticos de faturação e outros, necessários para a execução do presente decreto-lei,

é realizado nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.

4 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso referidos na alínea a) do artigo 2.º, no âmbito da aplicação do presente decreto-lei, deve observar o disposto no Regulamento de Relações Comerciais.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de outubro;

b) O n.º 9 do artigo 21.º, a alínea b) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 10 do artigo 23.º e o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março.

Artigo 5.º

Disposição transitória

1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se às unidades de microprodução e de miniprodução que já se encontrem registadas, à data da sua entrada em vigor, no âmbito do SRM e do SRMini, respetivamente.

2 - Exceto nos casos previstos no n.º 9, os comercializadores titulares de contratos de compra e venda de eletricidade proveniente de unidades de microprodução, enquadradas no regime remuneratório geral ou bonificado, e de unidades de miniprodução enquadradas no regime remuneratório bonificado devem ceder ao comercializador de último recurso, no prazo máximo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, as respetivas posições contratuais nos referidos contratos.

3 - A cessão da posição contratual prevista no número anterior é realizada a título gratuito, mediante declaração unilateral de cessão por parte do comercializador, acompanhada dos elementos necessários à identificação do produtor e da respetiva unidade e, bem assim, do contrato cuja posição é cedida, sendo o comercializador responsável pelo pagamento ao produtor da eletricidade fornecida até à data de produção de efeitos da cessão, indicada no n.º 2.

4 - Tendo o produtor celebrado contrato de financiamento da unidade de produção, a declaração prevista no número anterior deve ainda ser acompanhada de cópia certificada desse contrato, quando o comercializador cedente detenha exemplar do mesmo.

5 - A cessão de posição contratual prevista no n.º 2 produz efeitos relativamente ao produtor, independentemente do consentimento deste, a partir do primeiro período de faturação do comercializador de último recurso que se inicie após a data de receção da declaração prevista no número anterior.

6 - O comercializador de último recurso comunica ao produtor e ao operador da rede de distribuição a data a partir da qual a cessão de posição contratual produz efeitos, passando a assumir, a partir dessa data, o pagamento da eletricidade produzida pela unidade de microprodução e miniprodução em causa.

7 - A cessão de posição contratual não obsta à possibilidade de ulterior exercício pelo produtor do direito de opção pela venda direta da eletricidade em mercado, nos termos

previstos nos Decretos-Leis n.ºs 363/2007, de 2 de novembro, e 34/2011, de 8 de março, na sua redação atual.

8 - A mudança de titular dos contratos de compra e venda de eletricidade prevista no presente artigo está isenta de taxa pelo averbamento previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro e no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março.

9 - A obrigação de proceder à cessão de posição contratual prevista no n.º 2 cessa se o produtor ou o produtor e o comercializador cedente a ela se opuserem, por escrito, no prazo de um mês contado da entrada em vigor do presente decreto-lei, caso em que se considera exercida a opção prevista no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, ou no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, na sua redação atual.

10 - Após a entrada em vigor do presente diploma, o SRMini deve, de imediato, avisar os produtores titulares de unidades de miniprodução que já se encontrem registadas e estejam enquadradas no regime remuneratório geral, assim como o comercializador de último recurso, com vista à celebração do contrato de compra e venda da eletricidade oriunda da miniprodução, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Regulamentação existente

O presente decreto-lei não altera a vigência da regulamentação aprovada, mediante portaria ou despacho, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 363/2007, de 2 de novembro, e 34/2011, de 8 de março, na redação anterior à conferida pelo presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Revisão dos regimes

A revisão dos regimes jurídicos da microprodução e miniprodução, estabelecidos nos Decretos-Leis n.ºs 363/2007, de 2 de novembro, e 34/2011, de 8 de março, deve ser aprovada no prazo máximo de 2 anos a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Republicação

São republicados, nos anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, os Decretos-Leis n.ºs 363/2007, de 2 de novembro, e 34/2011, de 8 de março, na sua redação atual, respetivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de dezembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 6 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Anexo I

(a que se refere o artigo 8.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 363/2007,
de 2 de novembro**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por intermédio de instalações de pequena potência, adiante designadas por unidades de microprodução.

Artigo 2.º

Siglas e definições

Para efeitos do presente decreto-lei, são utilizadas as seguintes siglas e definições:

- a) «Comercializador» a entidade titular da licença de comercialização de eletricidade;
- b) «Comercializador de último recurso» o comercializador de último recurso referido no n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, ou, na área das concessões de distribuição de eletricidade em Baixa Tensão, o comercializador de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão referido no n.º 4 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15, de fevereiro, salvo menção específica em contrário;
- c) «DGEG» a Direção -Geral de Energia e Geologia;
- d) «DRE» a direção regional de economia competente;
- e) «Potência contratada» o limite da potência estabelecida no dispositivo controlador da potência de consumo;
- f) «Potência instalada» a potência, em quilowatt, dos equipamentos de produção de eletricidade;
- g) «Potência de ligação» a potência máxima ou, no caso de instalações com inversor, a potência nominal de saída deste equipamento, em quilowatt, que o produtor pode injetar na Rede Eléctrica de Serviço Público (RESP);
- h) «Ponto de ligação» o ponto que estabelece a fronteira entre a instalação de microprodução e a rede a que se encontra ligada;
- i) «Produtor» a entidade titular de um registo para a produção de eletricidade por intermédio de uma unidade de microprodução, nos termos do presente decreto-lei;
- j) «RESP» a Rede Eléctrica de Serviço Público;
- l) «SRM» o Sistema de Registo de Microprodução que constitui uma plataforma eletrónica de interação entre a Administração Pública e os produtores, acessível através do Portal Renováveis na Hora;
- m) [Revogada].

Artigo 3.º

Âmbito

1 - O presente decreto-lei aplica-se à microprodução de eletricidade a partir de recursos renováveis e à microprodução de eletricidade e calor em cogeração, ainda que

não renovável mediante a utilização de uma unidade ou instalação monofásica ou trifásica, em baixa tensão, com potência de ligação até 5,75 kW.

2 - O presente decreto-lei aplica-se igualmente aos condomínios que integrem seis ou mais frações, em que sejam utilizadas instalações trifásicas com uma potência até 11,04 kW.

3 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a microprodução tem que ter por base uma só tecnologia de produção.

Artigo 4.º

Acesso à atividade de produção

1 - Podem ser produtores de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução as entidades que preencham os seguintes requisitos:

- a) Disponham de uma instalação de utilização de energia eléctrica com consumo efetivo de energia e que sejam titulares de contrato de compra e venda de eletricidade em baixa tensão celebrado com um comercializador;
- b) A unidade se destine a ser instalada no local servido pela instalação eléctrica de utilização;
- c) A potência da unidade de microprodução não seja superior a 50 % da potência contratada no contrato referido na alínea a).

2 - O requisito previsto na alínea c) do número anterior não é aplicável se a instalação eléctrica de utilização estiver em nome de condomínio que integre seis ou mais frações.

3 - O acesso à atividade de microprodução de eletricidade está sujeito a registo e subsequente obtenção de certificado de exploração da instalação, nos termos do presente decreto-lei.

4 - O membro do Governo responsável pela área da energia pode determinar, mediante despacho a publicar no SRM:

- a) Os termos da suspensão do registo ou a sua sujeição a limitações, com vista a propiciar o cumprimento de prioridades da política energética ou a sua relação com outras políticas setoriais, nomeadamente as destinadas ao equilíbrio regional, ou a assegurar a boa gestão do acesso à atividade de microprodução e a optimização da gestão das capacidades de injeção e receção de eletricidade na RESP;

- b) A utilização de procedimentos especiais para o acesso ao registo, quando tal se justifique relativamente a registos no âmbito da tarifa bonificada.

5 - [Revogada].

6 - O acesso à atividade de microprodução pode ser restringido mediante comunicação pelo operador da rede de distribuição, nos casos em que a instalação de utilização esteja ligada a um posto de transformação cujo somatório da potência dos registos aí ligados ultrapasse o limite de 25 % da potência do respetivo posto de transformação.

7 - A restrição prevista no número anterior é aplicável apenas aos pedidos de registo recebidos pelo SRM após cinco dias úteis da comunicação pelo operador da rede de distribuição ao SRM das instalações eléctricas de utilização abrangidas.

Artigo 5.º

Direitos do produtor

No âmbito do exercício da atividade de produção de eletricidade, o produtor tem o direito de:

- a) Estabelecer uma unidade de microprodução por cada instalação eléctrica de utilização;
- b) Ligar a unidade de microprodução à RESP, após a emissão do certificado de exploração e celebração do respetivo contrato de compra e venda de eletricidade, nos termos dos artigos 12.º-A a 20.º;
- c) Vender a totalidade da eletricidade produzida, líquida do consumo dos serviços auxiliares, nos termos e com os limites estabelecidos no presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Deveres do produtor

Sem prejuízo do cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis, o produtor deve:

- a) Entregar a totalidade da eletricidade produzida, líquida do consumo dos serviços auxiliares, à rede pública de distribuição em baixa tensão (BT);
- b) Produzir eletricidade apenas a partir da fonte de energia registada nos termos do presente decreto-lei;
- c) Consumir o calor produzido no caso de produção em cogeração;
- d) Celebrar um contrato de compra e venda de eletricidade, nos termos do artigo 19.º;
- e) Prestar à DGEG, ou a entidade designada por esta, à DRE, ao comercializador de último recurso e ao operador da rede de distribuição todas as informações que lhe sejam solicitadas;
- f) Permitir e facilitar o acesso do pessoal técnico da DGEG ou da entidade designada por esta, da DRE, do comercializador de último recurso e do operador da rede de distribuição à unidade de microprodução, no âmbito das suas competências, para efeitos do presente decreto-lei;
- g) Suportar os custos da ligação à RESP, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, incluindo o respetivo contador de venda;
- h) No caso de instalações que utilizem a energia eólica, ou que estejam localizadas em locais de livre acesso ao público, possuir um seguro de responsabilidade civil, nos termos a definir mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Artigo 7.º

Competências da DGEG

1 - Compete à DGEG a coordenação do processo de gestão da microprodução, nomeadamente:

- a) Criar, manter e gerir o SRM destinado ao registo das unidades de microprodução;
- b) Realizar as inspeções necessárias à emissão do certificado de exploração, diretamente ou através de técnicos contratados para o efeito;
- c) Proceder ao registo da instalação de microprodução e emitir o respetivo certificado de exploração, nos termos do presente decreto-lei;
- d) Criar e manter uma base de dados de elementos tipo, que integrem os equipamentos para as diversas soluções de unidades de microprodução;
- e) Manter a lista das entidades instaladoras devidamente atualizada;

f) Constituir uma bolsa de equipamentos certificados, mantendo uma lista atualizada no SRM;

g) Controlar a emissão dos certificados dos equipamentos fornecidos pelos fabricantes, importadores, seus representantes e entidades instaladoras, nos termos previstos no presente decreto-lei;

h) Aprovar os formulários e instruções necessários ao bom funcionamento do SRM de acordo com as funções que lhe estão atribuídas pelo presente decreto-lei;

i) Fornecer aos interessados e divulgar no SRM informação relativamente às diversas soluções de microprodução de eletricidade e (ou) calor, designadamente as suas vantagens e inconvenientes.

2 - O diretor-geral de Energia e Geologia pode designar mediante celebração de protocolo homologado pelo membro do Governo responsável pela área da energia, pelo prazo de quatro anos renováveis, entidades legalmente constituídas e reconhecidas para desempenhar as funções no âmbito das competências previstas nas alíneas a) a g) do número anterior.

3 - As funções que se integram no âmbito das competências previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 por podem ser, nos termos do número anterior, desempenhadas por entidade legalmente constituída e reconhecida para aprovar projetos e inspecionar instalações eléctricas.

4 - A função que se integra no âmbito da competência prevista na alínea g) do n.º 1 pode ser, nos termos do n.º 2, desempenhada por organismo de certificação acreditado no âmbito do Sistema Português de Qualidade para proceder à certificação de equipamentos eléctricos de acordo com a Norma 45011.

5 - O diretor -geral de Energia e Geologia aprova, mediante despacho publicado no SRM, um guia técnico e de qualidade para as instalações de microprodução que se justifiquem para o adequado funcionamento do sistema.

Artigo 8.º

Entidades instaladoras da microprodução

1 - A atividade de instalação de unidades de microprodução é desenvolvida por entidades instaladoras de microprodução e depende de registo no SRM.

2 - Podem exercer a atividade de instalação de unidades de microprodução empresários em nome individual ou sociedades comerciais com alvará emitido pelo InCI — Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., para a execução de instalações de produção de eletricidade.

3 - Cada entidade instaladora deve dispor de um técnico responsável pela execução de instalações eléctricas de serviço particular.

4 - A DGEG, ou a entidade designada por esta, atualiza periodicamente a lista das entidades instaladoras registadas no SRM.

CAPÍTULO II

Remuneração e faturação

Artigo 9.º

Regimes remuneratórios

1 - O produtor tem acesso a um dos seguintes regimes remuneratórios:

- a) O regime geral, aplicável a todos os que tenham acedido à atividade de microprodução e não se enquadrem no regime bonificado, nos termos do presente decreto-lei;
- b) O regime bonificado.

2 - O regime previsto na alínea *b)* do número anterior é aplicável a produtores que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

a) A potência de ligação da respetiva unidade de microprodução não seja superior a 3,68 kW, ou no caso dos condomínios, a 11,04 kW;

b) A unidade de microprodução utilize uma das fontes de energia previstas no n.º 6 do artigo 11.º;

c) O local de consumo associado à microprodução disponha de coletores solares térmicos com um mínimo de 2 m² de área útil de coletor ou de caldeira a biomassa com produção anual de energia térmica equivalente.

3 - O regime bonificado é ainda aplicável:

a) Aos produtores que preencham os requisitos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior e cuja unidade de microprodução seja uma cogeração e esteja a integrada no aquecimento do edifício;

b) Aos condomínios, mediante uma auditoria energética e desde que a implementação de medidas de eficiência energética identificadas na auditoria preveja um retorno até dois anos.

4 - O acesso a um dos regimes remuneratórios previstos no n.º 1 é solicitado pelo promotor aquando do registo e está sujeito à verificação do cumprimento do disposto nos números anteriores.

5 - No âmbito do presente decreto-lei apenas é remunerada a energia ativa entregue à RESP.

Artigo 10.º

Regime geral

1 - Todos os produtores que não obtenham acesso ao regime bonificado são considerados no regime geral.

2 - Até à entrada em vigor do diploma que procederá à revisão do regime jurídico da microprodução e da mini-produção, e sem prejuízo do disposto no n.º 4, o comercializador de último recurso compra a eletricidade produzida em unidades de microprodução no âmbito do regime geral, remunerando-a de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rem_m = W_m \times P_{ref} \times \frac{IPC_{n-1}}{IPC_{ref}}$$

3 - Para efeitos da fórmula prevista no número anterior:

a) « Rem_m » é a remuneração do mês *m*, em [€];

b) « W_m » é a energia produzida no mês *m*, em [kWh];

c) « P_{ref} » é o valor da parcela de energia da tarifa simples entre 2,30 e 20,7 kVA aplicada no ano de 2012 pelo comercializador de último recurso ao fornecimento da instalação de consumo;

d) « IPC_{ref} » é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de dezembro de 2011, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.;

e) « IPC_{n-1} » é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de dezembro do ano *n-1*, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.

4 - Os produtores enquadrados no regime geral podem optar por vender a eletricidade produzida na unidade de microprodução diretamente em mercados organizados ou

mediante a celebração de contratos bilaterais, incluindo com a entidade que exercer a atividade de facilitador de mercado.

5 - A opção referida no número anterior deve ser comunicada ao comercializador de último recurso e ao SRM no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 19.º ou, caso seja tomada já no decurso da exploração da unidade de microprodução, com a antecedência de 60 dias relativamente ao início dos respetivos efeitos.

6 - Exercida a opção referida no n.º 4, o comercializador de último recurso fica desobrigado de adquirir a energia produzida pelo produtor.

7 - O SRM deve dar conhecimento da comunicação referida no n.º 5 ao operador da rede de distribuição.

8 - O exercício da opção referida no n.º 4 é definitivo, não podendo os produtores voltar a solicitar a aplicação do regime remuneratório previsto no n.º 2.

Artigo 11.º

Regime bonificado

1 - No regime bonificado, o produtor é remunerado com base na tarifa de referência que vigorar à data da emissão do certificado de exploração.

2 - A tarifa é devida desde o início do fornecimento à rede.

3 - A tarifa é aplicável durante um total de 15 anos contados desde o 1.º dia do mês seguinte ao do início do fornecimento, subdivididos em dois períodos, o primeiro com a duração de 8 anos e o segundo com a duração dos subsequentes 7 anos.

4 - A aplicação do regime remuneratório bonificado caduca quando o produtor comunique ao SRM a renúncia à sua aplicação, ou no final do período de 15 anos referido no número anterior, ingressando o produtor no regime remuneratório geral.

5 - A tarifa de referência é fixada em € 400/MWh para o primeiro período e em € 240/MWh para o segundo período, nos termos do n.º 3, sendo o valor de ambas as tarifas sucessivamente reduzido anualmente em € 20/MWh.

6 - A tarifa a aplicar varia consoante o tipo de energia primária utilizada, sendo determinada mediante a aplicação das seguintes percentagens:

a) Solar — 100 %;

b) Eólica — 80 %;

c) Hídrica — 40 %;

d) Cogeração a biomassa — 70 %;

e) Pilhas de combustível com base em hidrogénio proveniente de microprodução renovável — percentagem prevista nas alíneas anteriores aplicável ao tipo de energia renovável utilizado para a produção do hidrogénio;

f) Cogeração não renovável — 40 %.

7 - A eletricidade vendida nos termos dos números anteriores é limitada a 2,4 MWh/ano, no caso das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, e a 4 MWh/ano, no caso das restantes alíneas deste mesmo número, por cada quilowatt instalado.

8 - A potência de ligação que, em cada ano civil, pode ser objeto de registo para microprodução, no âmbito do regime bonificado, não pode ser superior à quota anual de 25 MW.

9 - O SRM encerra automaticamente o procedimento de registo, no âmbito do regime bonificado, logo que a soma das potências resultantes das inscrições realizadas num

dado ano atinja o valor correspondente ao somatório da quota anual que estiver estabelecida nos termos do número anterior para esse ano, acrescida de metade da quota anual prevista para o ano seguinte.

10 - Mediante despacho a publicar no SRM até 31 de dezembro de cada ano, o diretor-geral da Energia e Geologia divulga o valor da tarifa aplicável no ano seguinte e a quota de potência de ligação a alocar nesse ano, tendo em conta o disposto nos n.ºs 5 e 8 do presente artigo e o n.º 1 do artigo 11.º-A, e eventuais saldos de potência resultantes de anos anteriores, estabelecendo ainda a programação temporal da referida alocação de potência para a totalidade do ano a que respeita, através do sistema de registos.

Artigo 11.º-A

Registos de interesse público

1 - O membro do Governo responsável pela área da energia, mediante despacho a publicar no SRM, pode reservar uma percentagem de até 5 % da quota de potência que vigorar nos termos do artigo anterior, a qual integra uma bolsa de registos de interesse público a atribuir a entidades que prestem serviços de carácter social, nomeadamente estabelecimentos na área da saúde, educação, solidariedade e proteção social, bem como na área da defesa e segurança e outros serviços do Estado ou das autarquias locais.

2 - O membro do Governo responsável pela área da energia, ouvidas as entidades do setor, atualiza, mediante portaria, o valor da tarifa de referência, podendo, ainda, proceder a ajustamentos às percentagens definidas no n.º 6 do artigo 11.º ou às quotas estabelecidas no n.º 8 do artigo 11.º e no número anterior, tendo em vista assegurar a sua adequação aos objetivos da política energética, à sua relação com outras políticas setoriais, e à evolução dos mercados ou ao equilíbrio regional.

Artigo 12.º

Faturação, contabilidade e relacionamento comercial

1 - O comercializador de último recurso deve celebrar o contrato de compra e venda da eletricidade resultante da microprodução e assegurar o seu pagamento, nos termos do presente decreto-lei, exceto nos casos em que o produtor exerça a opção prevista no n.º 4 do artigo 10.º

2 - O pagamento referido no número anterior é feito diretamente ao produtor, mediante transferência bancária, com periodicidade mensal ou outra superior, desde que estipulada no contrato de compra e venda da eletricidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Nos casos em que o produtor celebre contrato de financiamento para a aquisição da instalação de microprodução e desde que obtenha o acordo do banco ou entidade de crédito contratante, o mesmo pode optar pela amortização do financiamento diretamente pelo comercializador de último recurso, por conta da receita de venda da eletricidade produzida e até ao máximo de 85 % do valor desta, nos termos e com a duração previstos no contrato de financiamento.

4 - A faturação relativa à eletricidade resultante da microprodução é processada pelo comercializador nos termos do n.º 11 do artigo 35.º do Código do IVA, sem necessidade de acordo escrito do produtor.

5 - No caso de produtores que não se encontrem enquadrados, para efeitos de IVA, no regime normal de tributação e relativamente às transmissões de bens que venham a derivar

exclusivamente da microprodução de energia elétrica, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime especial de entrega de imposto previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de abril, devendo os comercializadores, em sua substituição, dar cumprimento às obrigações de liquidação e entrega do imposto.

6 - O rendimento de montante inferior a € 5 000, resultante da atividade de microprodução prevista neste decreto-lei, fica excluído da tributação em IRS.

7 - O disposto nos n.ºs 1 a 5 é aplicável à produção de eletricidade, incluindo a produção em cogeração, com potência de ligação até 5 kW, realizada ao abrigo de outros regimes jurídicos de acesso à produção de eletricidade desde que esta não seja remunerada através de tarifas de mercado.

8 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5, considera-se comercializador o comercializador de último recurso que se encontra obrigado a comprar a eletricidade produzida em unidades de microprodução.

CAPÍTULO III

Registo e ligação à rede

Artigo 12.º-A

SRM

1 - O SRM assegura, nomeadamente, as seguintes funções:

a) A autenticação dos utilizadores através de códigos que permitam o acesso à informação acessível no SRM;

b) A indicação dos dados de identificação dos promotores e produtores;

c) O preenchimento eletrónico dos elementos necessários ao registo da microprodução e à entrega dos elementos necessários à sua apreciação;

d) O pagamento da taxa devida pela apreciação do processo de registo e outras taxas previstas na portaria referida no n.º 3 do artigo 23.º, por via eletrónica;

e) O preenchimento eletrónico do pedido de inspeção ou reinspeção;

f) A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os promotores ou produtores e seus representantes constituídos;

g) A certificação da data e da hora em que os pedidos e outras declarações ou informações são apresentados, bem como as inscrições, os registos, as inspeções ou as reinspeções e os certificados de exploração e respetivos averbamentos foram atribuídos, através do SRM;

h) A não validação ou não receção dos pedidos que não preencham os requisitos de acesso ou de pagamento das taxas de que depende o seu seguimento;

i) A consulta do estado do pedido, a todo o momento, pelos requerentes inscritos ou registados;

j) A emissão de relação atualizada periodicamente das inscrições concluídas, registos e certificados de exploração atribuídos, tipo de tecnologia de microprodução, potência, concelho de localização, regime remuneratório aplicável, para conhecimento e divulgação pública.

2 - O operador da rede de distribuição e os comercializadores de eletricidade devem registar-se no SRM e aderir ao sistema de comunicações eletrónico.

3 - Os comercializadores de eletricidade, no prazo de 12 meses contados da data da entrada em vigor do presente

decreto-lei, deverão assegurar a intercomunicabilidade, na parte relevante, das respetivas bases de dados de clientes com o SRM com vista a assegurar o pré-preenchimento automático dos campos de preenchimento obrigatório que lhes dizem respeito, logo que o inscrito insira o respetivo número de contribuinte.

Artigo 13.º

Procedimento de registo no SRM

1 - O registo é efetuado e processado eletronicamente no SRM.

2 - O procedimento de registo inicia-se com a inscrição do promotor, seguindo-se a fase de aceitação desta e termina com a atribuição de potência de ligação de acordo com a programação estabelecida nos termos do n.º 10 do artigo 11.º

3 - O registo tem-se por concluído com a atribuição de potência de ligação nos termos previstos no número anterior.

4 - O registo torna-se definitivo com a emissão do respetivo certificado de exploração, a disponibilizar também no SRM, após a instalação da unidade de microprodução pelo produtor.

5 - A inspeção da microprodução é solicitada, através do SRM, no prazo de quatro meses contados da data do registo, sob pena de caducidade deste.

6 - Quando o produtor registado estiver ao regime jurídico da contratação pública, no âmbito da implementação da microprodução, o prazo de caducidade do registo é de oito meses.

7 - No caso de o produtor pretender efetuar alguma alteração substancial na sua instalação de microprodução, deve proceder a novo registo aplicável à totalidade da instalação, caducando o registo anterior com a entrada em exploração da nova instalação.

8 - Considera-se substancial a alteração da unidade de microprodução que não se enquadre no disposto no artigo 20.º

9 - O membro do Governo responsável pela área da energia define, mediante despacho a publicar no SRM, os elementos instrutórios do pedido de registo, a marcha do respetivo procedimento e os termos da recusa de registo e demais instruções destinadas a assegurar o disposto no presente artigo e no artigo 12.º-A, sem prejuízo do previsto no n.º 4 do artigo 4.º e no n.º 7 do artigo 19.º

Artigo 13.º-A

Condomínios

1 - O registo para instalação por condómino promotor de uma unidade de microprodução em parte comum de edifício organizado em propriedade horizontal ou a utilização de parte comum para passagem de cablagem ou outros componentes da microprodução, é precedida de autorização da respetiva assembleia de condóminos.

2 - A autorização é solicitada à respetiva assembleia de condóminos pelo condómino promotor da microprodução, com pelo menos 70 dias de antecedência relativamente à data prevista para a inscrição para registo, devendo o pedido ser acompanhado de descrição da instalação, local de implantação prevista na parte comum e todos os detalhes da utilização pretendida das partes comuns.

3 - Após a solicitação, a assembleia de condóminos delibera até ao limite do prazo referido no número anterior,

por maioria representativa dos votos correspondentes a dois terços do valor total do prédio.

4 - A assembleia de condóminos só pode opor-se à instalação da microprodução ou seus componentes previstos no n.º 1, quando:

a) Tratando-se de instalação de unidade de microprodução, a assembleia de condóminos tenha já deliberado ou, na sequência da solicitação do condómino promotor, delibere promover a instalação de uma unidade de microprodução em nome do condomínio e as duas unidades de microprodução não possam coexistir;

b) Tratando-se de cablagens ou outros componentes, a sua instalação coloque em risco efetivo a segurança de pessoas ou bens ou prejudique a linha arquitectónica do edifício;

c) O condómino promotor não garanta o pagamento dos encargos de instalação e manutenção da microprodução ou seus componentes nas partes comuns.

5 - O registo para instalação de unidade de microprodução, em nome do condomínio, o eventual recurso a financiamento e as condições deste são deliberadas por maioria dos votos correspondentes a mais de metade do valor do prédio.

Artigo 14.º

Inspeção

1 - O certificado de exploração é emitido na sequência de inspeção.

2 - A inspeção é efetuada nos 10 dias subsequentes ao pedido de inspeção, devendo o dia e hora da sua realização ser comunicados ao produtor e técnico responsável através do SRM.

3 - Na inspeção é verificado se a unidade de microprodução está executada de acordo com o disposto no presente decreto-lei e regulamentação em vigor, se a instalação de utilização cumpre os requisitos previstos nos artigos 9.º e 11.º para acesso ao regime bonificado, se o respetivo contador cumpre as especificações e está corretamente instalado e devidamente selado de origem, e são efetuados os ensaios necessários para verificar o adequado funcionamento dos equipamentos.

4 - Na inspeção deve estar sempre presente o técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular ou seu substituto credenciado, ao serviço da entidade instaladora, ao qual compete esclarecer todas as dúvidas que possam ser suscitadas no ato da inspeção.

5 - Concluída a inspeção, o inspetor entrega ao técnico responsável cópia do relatório da inspeção e suas conclusões, registando-os no SRM.

6 - Se o relatório da inspeção concluir pela existência de não conformidades, o produtor deve proceder no sentido de colmatar as deficiências indicadas.

Artigo 15.º

Reinspeção

1 - Sempre que na inspeção prevista no artigo anterior sejam detectadas deficiências que não permitam a emissão de certificado de exploração, o produtor deve solicitar reinspeção no SRM, até ao máximo de três, observando-se com as necessárias adaptações o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 - O produtor dispõe do prazo de 30 dias contados da inspeção ou da última reinspeção para proceder às corre-

ções necessárias e solicitar nova reinspeção, até ao limite máximo de reinspeções admitidas nos termos do número anterior.

3 - A ligação à RESP da unidade de microprodução não é autorizada enquanto se mantiverem deficiências que não permitam a emissão de certificado de exploração, procedendo-se, após a terceira reinspeção sem concluir pela emissão de parecer favorável para início da exploração, ao cancelamento do registo da unidade de microprodução.

4 - A não realização de reinspeção por motivo imputável ao produtor implica o cancelamento do registo.

Artigo 16.º

[Revogado]

Artigo 17.º

Contagem e disponibilização de dados

1 - O sistema de contagem de eletricidade e os equipamentos que asseguram a proteção da interligação devem ser colocados em local de livre acesso ao comercializador de último recurso e ao operador da rede de distribuição, bem como às entidades competentes para efeitos do presente decreto-lei, salvo situações especiais autorizadas pela DGEG.

2 - A contagem da eletricidade produzida é feita por telecontagem mediante contador bidirecional, ou contador que assegure a contagem líquida dos dois sentidos, autónomo do contador da instalação de consumo.

3 - Não é aplicável aos produtores de unidades de microprodução a obrigação de fornecimento de energia reativa.

4 - O comercializador de último recurso e os operadores de redes de distribuição devem disponibilizar à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos as informações necessárias à correta faturação dos diferentes intervenientes, nos termos do Regulamento das Relações Comerciais.

5 - As matérias da medição, leitura e disponibilização de dados, nomeadamente nos casos de exercício da opção prevista no n.º 4 do artigo 10.º assim como as demais matérias reguladas no presente artigo, podem ser objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, na medida em que tal seja necessário à correta aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 18.º

Controlo de certificação de equipamentos

1 - Os fabricantes, importadores, seus representantes e entidades instaladoras devem comprovar junto da entidade responsável pelo SRM que os seus equipamentos estão certificados e qual a natureza da certificação, devendo aquela entidade proceder à respetiva disponibilização no SRM.

2 - Estes equipamentos devem estar certificados por um organismo de certificação, de acordo com o sistema n.º 5 da ISO/IEC.

3 - Os equipamentos certificados nos termos do número anterior devem satisfazer os requisitos definidos nas normas europeias aplicáveis a cada tipo de equipamento e que tenham sido publicadas pelo CEN/CENELEC.

4 - Caso não tenham sido estabelecidas e publicadas normas europeias, cada tipo de equipamento deve satisfazer os requisitos das normas internacionais publicadas pela ISO/IEC.

5 - Quando não existam as normas referidas nos n.ºs 3 e 4 os equipamentos devem estar de acordo com:

a) As normas ou especificações portuguesas relativas ao equipamento em causa e que sejam indicadas pelo Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ, I.P.);

b) As normas ou especificações nacionais em vigor no Estado membro em que o equipamento foi produzido, desde que o IPQ, I. P., reconheça que garantem as condições equivalentes às estabelecidas nos n.ºs 3 e 4.

Artigo 19.º

Contrato de compra e venda de eletricidade e ligação à rede

1 - No prazo de 10 dias após a emissão do certificado de exploração, ainda que provisório nos termos do n.º 7, o produtor adere ao contrato de comercialização cuja minuta deve estar disponibilizada no sítio da Internet do comercializador de último recurso, ou, estando enquadrado no regime geral, declara exercer a opção prevista no n.º 4 do artigo 10.º, se assim o entender.

2 - No prazo previsto no número anterior, o comercializador de último recurso é avisado, através do SRM, da emissão do certificado de exploração, com vista à celebração do contrato de compra e venda de eletricidade oriunda da microprodução com o respetivo produtor, dando-se conhecimento do mesmo facto, igualmente através do SRM, ao operador da rede de distribuição.

3 - No prazo de 10 dias após a adesão do produtor ao contrato de compra e venda de eletricidade, o comercializador de último recurso avisa o operador da rede de distribuição para proceder à ligação da unidade de microprodução à RESP, dando conhecimento ao SRM.

4 - No prazo de 10 dias após o exercício pelo produtor da opção prevista no n.º 4 do artigo 10.º, o SRM avisa o operador da rede de distribuição para proceder à ligação da unidade de microprodução à RESP.

5 - O operador da rede de distribuição deve proceder à ligação da unidade de microprodução no prazo de 10 dias após a receção dos avisos do comercializador de último recurso ou do SRM mencionados nos n.ºs 3 e 4, respetivamente.

6 - A data de ligação à rede pública deve ser atualizada no SRM pelo operador da rede de distribuição.

7 - Nos casos em que a inspeção ou reinspeção, por motivos não imputáveis ao produtor registado, não tenha ocorrido no prazo legalmente estabelecido para a sua realização, acrescido de uma dilação de três dias, a entidade responsável pelo SRM emite certificado de exploração com carácter provisório.

8 - O contrato de compra e venda de eletricidade previsto no n.º 1 deve seguir o modelo de contrato aprovado pela Direção-Geral de Energia e Geologia.

Artigo 20.º

Averbamento de alterações ao registo

1 - Em caso de alteração da titularidade do contrato de compra de eletricidade para a instalação de utilização no local de consumo onde está instalada a unidade de microprodução, o novo titular deve solicitar o averbamento dessa alteração ao registo no SRM, mantendo-se inalteradas as demais condições constantes do registo.

2 - Estão também sujeitas a averbamento no SRM a mudança de local da instalação e a mudança de tecnologia de produção, desde que se mantenham o mesmo produtor e

as demais condições do registo, mas o averbamento destas alterações dependem de nova inspeção.

3 - Nos casos previstos nos números anteriores, o regime remuneratório bonificado, quando seja o aplicado à microprodução, mantém-se pelo prazo remanescente, sem prejuízo da alteração ou celebração, nos casos previstos no n.º 1, de novo contrato de compra e venda da eletricidade com o comercializador de último recurso.

4 - O averbamento da alteração prevista no n.º 2 pode ser recusado por razões de ordem técnica, nomeadamente as previstas no n.º 6 do artigo 4.º

Artigo 21.º

Reconhecimento de investimentos e custos

1 - [Revogado].

2 - O reconhecimento dos custos de aquisição de energia pelo comercializador de último recurso referido no n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, no âmbito dos regimes remuneratórios previstos no artigo 9.º, é realizado de acordo com o estabelecido no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

3 - O reconhecimento para efeitos tarifários dos investimentos e custos incorridos pelo comercializador de último recurso referido no número anterior com a implementação ou alteração dos sistemas informáticos de faturação e outros, necessários para a execução do presente decreto-lei, é realizado nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro.

4 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso referidos na alínea b) do artigo 2.º, no âmbito da aplicação do presente decreto-lei, deve observar o disposto no Regulamento de Relações Comerciais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Monitorização e controlo

1 - As unidades de microprodução ficam sujeitas à monitorização e controlo pela entidade responsável pelo SRM, para verificar as condições de proteção da interligação com a RESP e as características da instalação previstas no registo.

2 - A monitorização prevista no número anterior abrange anualmente pelo menos 1 % das instalações registadas, podendo as instalações ser selecionadas por amostragem e sorteio.

3 - Para efeitos do número anterior, os produtores devem facilitar o acesso às respetivas instalações de produção à entidade responsável pelo SRM.

Artigo 23.º

Taxas

1 - Estão sujeitos a pagamento de taxa os seguintes atos:

- a) Registo da instalação de microprodução;
- b) [Revogada];
- c) Averbamento de alterações ao registo, previstas no artigo 20.º

2 - As taxas previstas no número anterior são liquidadas à entidade responsável pelo SRM, constituindo receita desta.

3 - Os montantes das taxas são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 24.º

Contraordenações e sanções acessórias

1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 2 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1000 a € 40 000, no caso de pessoas coletivas:

- a) A violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) A violação do disposto nas alíneas a) a d) do artigo 6.º;
- c) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.º;
- d) Vender eletricidade através do regime bonificado sem cumprir as condições estabelecidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º;
- f) A violação do disposto no n.º 7 do artigo 13.º;
- g) A ligação ou alteração da unidade de microprodução à rede de distribuição pública em inobservância ao disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º;
- h) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º

2 - Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1750, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 20 000, no caso de pessoas coletivas:

- a) A violação do disposto nas alíneas e) e f) do artigo 6.º;
- b) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 22.º;
- c) Solicitar a inspeção sem que a instalação esteja concluída.

3 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidas a metade.

4 - Conjuntamente com as coimas previstas no presente artigo pode ser aplicada, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a sanção acessória de perda do direito ao regime bonificado e aplicação do regime geral nos casos previstos nas alíneas a), b), d) e f) do n.º 1.

5 - A DGEG procede à instrução dos processos de contraordenação e sanção acessória, sendo o seu diretor-geral competente para a aplicação das coimas.

6 - O produto resultante da aplicação das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a DGEG.

Artigo 25.º

Regiões Autónomas

1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da aplicação do disposto no número seguinte, bem como das especificidades do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade nas Regiões Autónomas.

2 - As competências cometidas pelo presente decreto-lei à DGEG, ou a entidade com competências delegadas por esta, e a serviços ou outros organismos da administração central são exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências, ou pelas entidades com compe-

tências delegadas por estes, sem prejuízo das competências de outras entidades de atuação com âmbito nacional.

Artigo 26.º

Legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, não se aplicam os regimes constantes dos Decretos-Leis n.ºs 68/2002, de 25 de março, e 312/2001, de 10 de dezembro.

Artigo 27.º

[Revogado]

Anexo II

(a que se refere o artigo 8.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, a partir de recursos renováveis, por intermédio de unidades de miniprodução.

2 - Entende-se por «unidade de miniprodução» a instalação de produção de eletricidade, a partir de energias renováveis, baseada em uma só tecnologia de produção cuja potência de ligação à rede seja igual ou inferior a 250 kW.

3 - Não se incluem no objeto do presente decreto-lei:

a) A produção de eletricidade através de unidades de microprodução;

b) A produção em cogeração;

c) A produção de eletricidade no âmbito da realização de projetos de inovação e demonstração de conceito.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, são adotadas as seguintes definições:

a) Comercializador de último recurso» o comercializador de último recurso referido no n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, ou, na área das concessões de distribuição de eletricidade em Baixa Tensão, o comercializador de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão referido no n.º 4 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, salvo menção específica em contrário;

b) «Escala I, II e III» — o escalão de potência de ligação à rede em que se insere uma dada unidade miniprodução, considerando-se que integram o escalão I as unidades cuja potência não seja superior a 20 kW, o escalão II aquelas cuja potência de ligação seja superior a 20 kW ou igual ou inferior a 100 kW, e o escalão III as unidades de miniprodução cuja potência de ligação seja superior a 100 kW ou igual ou inferior a 250 kW;

c) «Potência contratada» — o limite da potência estabelecida no dispositivo controlador da potência de consumo de eletricidade contratada com um comercializador, quando se trate de instalações ligadas em baixa tensão normal, ou

a potência que o operador da rede de distribuição coloca à disposição no ponto de entrega, quando se trate de instalações ligadas em baixa tensão especial e em média tensão;

d) «Potência instalada» — a potência, em quilowatt, dos equipamentos de produção de eletricidade;

e) «Potência de ligação» — a potência máxima, ou, no caso de instalações com inversor, a potência nominal de saída deste equipamento, em quilowatt, que o produtor pode injetar na rede eléctrica de serviço público.

Artigo 3.º

Acesso à atividade de miniprodução

1 - Pode exercer a atividade de produção de eletricidade por intermédio de unidade de miniprodução a entidade que, à data do pedido de registo, preencha os seguintes requisitos cumulativos:

a) Disponha de uma instalação de utilização de energia eléctrica e seja titular de contrato de compra e venda de eletricidade, em execução, celebrado com um comercializador, sem prejuízo do disposto no n.º 3;

b) A unidade de miniprodução seja instalada no local servido pela instalação eléctrica de utilização;

c) A potência de ligação da unidade de miniprodução não seja superior a 50 % da potência contratada no contrato referido na alínea a);

d) A energia consumida na instalação de utilização seja igual ou superior a 50 % da energia produzida pela unidade de miniprodução, sendo tomada por referência a relação entre a energia produzida e consumida no ano anterior, no caso de instalações em funcionamento há mais de um ano, e a relação entre a previsão anual de produção e de consumo de energia, para as instalações que tenham entrado em funcionamento há menos de um ano.

2 - Entende-se por «produtor» a entidade titular de um registo para a produção de eletricidade por intermédio de uma unidade de miniprodução, nos termos do presente decreto-lei.

3 - Pode ainda ser produtor de eletricidade por intermédio de uma unidade de miniprodução, nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, entidade terceira que, ao abrigo de contrato escrito, esteja autorizada pelo titular do contrato referido na alínea a) do n.º 1.

4 - O acesso à atividade de miniprodução de eletricidade está sujeito a registo e subsequente obtenção de certificado de exploração da instalação, nos termos do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 18.º

5 - A cada unidade de miniprodução corresponde um registo.

6 - Não são cumuláveis registos relativos a unidades de microprodução e de miniprodução associados a uma mesma instalação de utilização de energia eléctrica.

7 - O promotor deve proceder a uma averiguação das condições técnicas de ligação no local onde pretende instalar a miniprodução com vista a verificar a existência de condições na rede eléctrica de serviço público (RESP) adequadas à receção da eletricidade a injetar no local pretendido, procedendo, nomeadamente, a medições de tensão nesse local, salvaguardando os limites estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

8 - Entende-se por «promotor», para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, a entidade interessada em obter um registo para a produção de eletricidade por intermédio de uma unidade de miniprodução.

Artigo 4.º**Suspensão ou restrições ao registo**

1 - O membro do Governo responsável pela área da energia pode determinar, mediante despacho a publicar no SRMini:

a) Os termos da suspensão do registo ou a sujeição deste a limitações, com vista a propiciar o cumprimento de prioridades da política energética ou a sua adequada relação com outras políticas setoriais, nomeadamente as destinadas ao equilíbrio regional, ou a assegurar a boa gestão do acesso à atividade de miniprodução e a optimização da gestão das capacidades de injeção e receção de eletricidade na RESP;

b) A utilização de procedimentos especiais para acesso ao registo e ao regime bonificado, quando tal se justifique relativamente a registos no âmbito da tarifa bonificada.

2 - Quando o somatório das potências de injeção ligadas a um posto de transformação ou subestação ultrapasse o limite de 20 % da potência do respetivo posto de transformação ou subestação, o operador da rede de distribuição pode restringir o acesso a novos registos, mediante pré-aviso de cinco dias a divulgar no SRMini.

Artigo 5.º**Direitos do produtor**

No âmbito do exercício da atividade de miniprodução de eletricidade, o produtor tem os seguintes direitos:

a) Estabelecer uma unidade de miniprodução por cada instalação eléctrica de utilização;

b) Ligar a unidade de miniprodução à RESP, após a emissão do certificado de exploração e a celebração do respetivo contrato de compra e venda de eletricidade, nos termos previstos no presente decreto-lei;

c) Vender a totalidade da energia ativa produzida, líquida do consumo dos serviços auxiliares, nos termos e com os limites estabelecidos no presente decreto-lei.

Artigo 6.º**Deveres do produtor**

1 - Sem prejuízo do cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis, o produtor de eletricidade a partir de uma unidade de miniprodução está sujeito ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) Entregar à RESP, nos termos do disposto no n.º 2, a totalidade da energia ativa produzida, líquida do consumo dos serviços auxiliares;

b) Produzir eletricidade apenas a partir da fonte de energia registada nos termos do presente decreto-lei;

c) Celebrar um contrato de compra e venda de eletricidade, nos termos do presente decreto-lei;

d) Prestar à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), ou a entidade designada por esta, à direção regional de economia territorialmente competente (DRE), ao comercializador de último recurso e ao operador da rede de distribuição todas as informações que lhe sejam solicitadas;

e) Permitir e facilitar o acesso do pessoal técnico das entidades referidas na alínea anterior para o exercício das respetivas atribuições e competências, nos termos do presente decreto-lei;

f) Suportar os custos da ligação à RESP, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, incluindo o respetivo contador de venda;

g) No caso de instalações que utilizem a energia eólica, ou que estejam localizadas em locais de livre acesso público, ou possam representar perigo para o público, possuir um seguro ou uma extensão de seguro de responsabilidade civil, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia;

h) Assegurar que os equipamentos de miniprodução instalados se encontram certificados nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 - A entrega da eletricidade produzida à RESP efetua-se no nível de tensão constante do contrato de aquisição de eletricidade para a instalação de utilização, exceto nos casos de aquisição de eletricidade em média tensão com contagem em baixa tensão (BT), caso em que a contagem de eletricidade pode ser efetuada neste nível de tensão, com desconto das perdas verificadas no transformador.

Artigo 7.º**Competências da DGEG**

1 - Compete à DGEG a coordenação do processo de gestão da miniprodução, nomeadamente:

a) Criar, manter e gerir o SRMini destinado ao registo das unidades de miniprodução;

b) Proceder ao registo da instalação de miniprodução e emitir o respetivo certificado de exploração, nos termos do presente decreto-lei;

c) Realizar as inspeções necessárias à emissão do certificado de exploração, diretamente ou através de entidades habilitadas pela DGEG para o efeito;

d) Criar e manter uma base de dados de elementos tipo que integrem os equipamentos para as diversas soluções de unidades de miniprodução;

e) Manter a lista das entidades instaladoras devidamente atualizada;

f) Constituir uma bolsa de equipamentos certificados, mantendo uma lista atualizada no SRMini;

g) Controlar a emissão dos certificados dos equipamentos fornecidos pelos fabricantes, importadores, fornecedores, seus representantes e entidades instaladoras, nos termos previstos no presente decreto-lei;

h) Aprovar os formulários e instruções necessários ao bom funcionamento do SRMini de acordo com as funções que lhe estão atribuídas pelo presente decreto-lei;

i) Fornecer aos interessados e divulgar no SRMini informação relativamente às diversas soluções de miniprodução de eletricidade, designadamente as suas vantagens e inconvenientes.

2 - O diretor -geral da DGEG pode designar, pelo prazo de quatro anos renováveis e mediante celebração de protocolo homologado pelo membro do Governo responsável pela área da energia:

a) Uma entidade legalmente constituída e reconhecida para aprovar projetos e inspecionar instalações eléctricas para exercer as competências da DGEG previstas nas alíneas a) a f) do número anterior;

b) Um organismo de certificação acreditado no âmbito do Sistema Português de Qualidade para proceder à

certificação de equipamentos eléctricos de acordo com a Norma 45011, que exerce a competência prevista na alínea g) do número anterior.

3 - Quando estejam em causa competências das direcções regionais do ministério responsável pela área da energia (DRE), designadamente no caso de unidades de miniprodução associadas a instalações ligadas à RESP em média tensão e alta tensão, as competências previstas nos números anteriores são exercidas em conjunto com as referidas direcções regionais.

4 - O diretor-geral de Energia e Geologia aprova, mediante despacho publicado no SRMini, guias técnico e de qualidade para as instalações de miniprodução que se justifiquem para o adequado funcionamento do sistema.

Artigo 8.º

Entidades instaladoras da miniprodução

1 - Designa-se «entidade instaladora de unidades de miniprodução» a entidade titular de alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (InCI), para a execução de instalações de produção de eletricidade.

2 - A entidade instaladora de unidades de miniprodução deve dispor de um técnico responsável pela execução de instalações eléctricas de serviço particular.

3 - A entidade instaladora deve assegurar que os equipamentos de miniprodução a instalar estão certificados nos termos do presente decreto-lei.

4 - Todas as entidades instaladoras que pretendam exercer a atividade de instalação de unidades de miniprodução podem inscrever-se no SRMini para conhecimento e divulgação públicos.

CAPÍTULO II

Remuneração e faturação

Artigo 9.º

Regimes remuneratórios

1 - O produtor tem acesso a um dos seguintes regimes remuneratórios:

- a) O regime geral, aplicável a todos os que tenham acedido à atividade de miniprodução e não se enquadrem no regime bonificado, nos termos do presente decreto-lei;
- b) O regime bonificado.

2 - O regime previsto na alínea b) do número anterior é aplicável a produtores que, preenchendo os requisitos cumulativos a seguir indicados, solicitem o seu enquadramento no regime bonificado quando do pedido de registo:

- a) A potência de ligação da respetiva unidade de miniprodução seja superior ao limite legalmente estabelecido para o acesso ao regime bonificado no âmbito do regime jurídico da atividade de microprodução;
- b) A unidade de miniprodução utilize uma das fontes de energia renovável previstas no n.º 7 do artigo 11.º

3 - Exceto nos casos previstos no número seguinte, o acesso ao regime bonificado depende de prévia comprovação, à data do pedido de inspeção, da realização de auditoria energética que determine a implementação de

medidas de eficiência energética, com o seguinte período de retorno:

- a) Escalão I — dois anos;
- b) Escalão II — três anos;
- c) Escalão III — quatro anos.

4 - O cumprimento das medidas identificadas na auditoria a que se refere o número anterior é reportado anualmente à DGEG até à sua total implementação.

5 - No caso de existirem no local da unidade de miniprodução instalações consumidoras intensivas de energia sujeitas ao regime jurídico da gestão de consumos intensivos de energia ou ao regime jurídico de certificação energética de edifícios, o acesso ao regime bonificado depende da comprovação, à data do pedido de registo, do seguinte:

- a) Acordo de racionalização do consumo de energia ou equivalente no setor dos transportes, que esteja a ser cumprido; ou
- b) Certificado energético onde se demonstre que após a implementação das medidas de melhoria do desempenho energético, incluindo a unidade de miniprodução, o edifício alcança a classe B ou superior, para o caso de edifícios novos, ou classe C ou superior, no caso de edifícios existentes.

6 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação transitória do regime geral até ao cumprimento das mesmas, sem prejuízo de outras sanções prevista na lei.

7 - No âmbito do presente decreto-lei apenas é remunerada a energia ativa entregue à RESP.

8 - O acesso ao regime bonificado por parte de entidade não titular do contrato de fornecimento de eletricidade à instalação de utilização, a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, está sujeito ao cumprimento das medidas específicas visando a melhoria da eficiência energética da referida instalação previstas no presente artigo.

Artigo 10.º

Regime geral

1 - Até à entrada em vigor do diploma que procederá à revisão do regime jurídico da microprodução e da miniprodução, e sem prejuízo do disposto no n.º 5, a eletricidade produzida em unidades de miniprodução no âmbito do regime geral é vendida ao comercializador de último recurso e remunerada segundo a seguinte fórmula:

$$Rem_m = \sum_{i=1}^2 [W_i \times OMIE_m \times C_i \times f_p]$$

2 - Para efeitos da fórmula prevista no número anterior:

- a) «Rem_m» é a remuneração do mês m em [€];
- b) «i» é o período horário de entrega de energia elétrica (em vazio ou fora de vazio), de acordo com o ciclo (semanal ou diário) aplicado à instalação de consumo;
- c) «W_i» é a energia produzida no mês m no período i, em [kWh];
- d) «OMIE_m» é o valor resultante da média aritmética simples dos preços de fecho do Operador do Mercado Ibérico de Energia (OMIE) para Portugal (mercado diário), relativos ao mês anterior ao mês m, em [€/kWh];

e) «C» é o coeficiente de ponderação do período tarifário i ;

f) «f» são os fatores de ajustamento para perdas do período^p tarifário i , desde o barramento de produção em muito alta tensão até ao nível de tensão de ligação da unidade de miniprodução.

3 - O coeficiente «C» referido na alínea e) do número anterior assume os seguintes valores:

- a) Período de horas de vazio: 0,86;
- b) Período de horas fora de vazio: 1,13.

4 - A determinação dos fatores referidos na alínea f) do n.º 2 deve considerar os valores publicados anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

5 - Os produtores enquadrados no regime geral podem optar por vender a eletricidade produzida na unidade de miniprodução diretamente em mercados organizados ou mediante a celebração de contratos bilaterais, incluindo com a entidade que exercer a atividade de facilitador de mercado.

6 - A opção referida no número anterior deve ser comunicada ao comercializador de último recurso e ao SRMini no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 21.º ou, caso seja tomada já no decurso da exploração da unidade de miniprodução, com a antecedência de 60 dias relativamente ao início dos respetivos efeitos.

7 - Exercida a opção referida no n.º 5, o comercializador de último recurso fica desobrigado de adquirir a energia produzida pelo produtor.

8 - O SRMini deve dar conhecimento da comunicação referida no n.º 6 ao operador da rede de distribuição.

9 - O exercício da opção referida no n.º 5 é definitivo, não podendo os produtores voltar a solicitar a aplicação do regime remuneratório previsto no n.º 1.

Artigo 11.º

Regime bonificado

1 - O produtor cuja unidade de miniprodução se insira no escalão I é remunerado com base na tarifa de referência que vigorar à data da emissão do certificado de exploração, nos termos do limite da quota de potência estabelecida na programação referida no n.º 2 do artigo 13.º

2 - O produtor cuja unidade de miniprodução se insira nos escalões II e III é remunerado com base na tarifa mais alta que resultar das maiores ofertas de desconto à tarifa de referência apuradas nos respetivos escalões, nos termos do limite da quota de potência estabelecida na programação referida no n.º 2 do artigo 13.º

3 - A tarifa aplicável é devida desde o início do fornecimento à rede.

4 - A tarifa aplicável vigora durante um período de 15 anos contados desde o 1.º dia do mês seguinte ao do início do fornecimento.

5 - A aplicação do regime remuneratório bonificado caduca, ingressando o produtor no regime remuneratório geral, nos seguintes casos:

- a) Quando o produtor comunique ao SRMini a renúncia à sua aplicação;
- b) No final do período de 15 anos referido no número anterior;
- c) Quando, por facto superveniente, deixe de verificar-se algum dos requisitos do acesso ao regime bonificado ou

os previstos no n.º 1 do artigo 3.º para o acesso à atividade de miniprodução.

6 - A tarifa de referência é fixada em € 250/MWh, sendo o valor da tarifa sucessivamente reduzido anualmente em 7 %.

7 - A tarifa a aplicar varia consoante o tipo de energia primária utilizada, sendo determinada mediante a aplicação das seguintes percentagens à tarifa de referência:

- a) Solar — 100 %;
- b) Eólica — 80 %;
- c) Hídrica — 50 %;
- d) Biogás — 60 %;
- e) Biomassa — 60 %;

f) Pilhas de combustível com base em hidrogénio proveniente de miniprodução renovável — percentagem prevista nas alíneas anteriores aplicável ao tipo de energia renovável utilizado para a produção do hidrogénio.

8 - A eletricidade vendida nos termos dos números anteriores é limitada a 2,6 MWh/ano, no caso das alíneas a) e b) do número anterior, e a 5 MWh/ano, no caso das restantes alíneas do número anterior, por cada quilowatt de potência de ligação.

9 - A potência de ligação que, em cada ano civil, pode ser objeto de atribuição para miniprodução, no âmbito do regime bonificado, não pode ser superior à quota anual de 50 MW, a alocar de acordo com a programação estabelecida nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

10 - A quota de potência de ligação a alocar ao escalão I não pode ser superior a 25 % da quota anual referida no número anterior.

Artigo 12.º

Bolsa de registos de interesse público

O membro do Governo responsável pela área da energia, mediante despacho a publicar no SRMini, pode reservar uma percentagem de até 10 % da quota de potência anual, para atribuição nos termos do presente decreto-lei, a entidades que prestem serviços de carácter social, bem como na área da defesa, da segurança e ambiental e outros serviços do Estado ou das autarquias locais.

Artigo 13.º

Atualização da tarifa bonificada e quotas de potência

1 - O membro do Governo responsável pela área da energia, mediante portaria, pode proceder à atualização do valor da tarifa de referência ou da percentagem de regressão e a ajustamentos às percentagens, limites e quota definidos nos n.ºs 6, 7, 8 e 9 do artigo 11.º tendo em vista assegurar a boa adequação da atividade de miniprodução aos objetivos da política energética, de outras políticas setoriais, à evolução dos mercados ou ao equilíbrio regional.

2 - Mediante despacho publicado no SRMini, o diretor-geral da Energia e Geologia estabelece:

- a) A programação da alocação ao longo do ano da quota anual de potência;
- b) A sua distribuição pelos escalões previstos na alínea a) do artigo 2.º;
- c) Eventuais saldos de potências não atribuídas.

Artigo 14.º

Faturação, contabilidade e relacionamento comercial

1 - O comercializador de último recurso deve celebrar o contrato de compra e venda da eletricidade resultante da miniprodução e assegurar o seu pagamento, nos termos do presente decreto-lei, exceto nos casos em que o produtor exerça a opção prevista no n.º 5 do artigo 10.º

2 - O pagamento referido no número anterior é feito diretamente ao produtor, mediante transferência bancária, com periodicidade mensal ou outra superior, desde que estipulada no contrato de compra e venda da eletricidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - A faturação relativa à eletricidade resultante da miniprodução é processada pelo comercializador nos termos do n.º 11 do artigo 36.º do Código do IVA, sem necessidade de acordo escrito do produtor.

4 - No caso de produtores que não se encontrem enquadrados, para efeitos do IVA, no regime normal de tributação e relativamente às transmissões de bens que venham a derivar exclusivamente da miniprodução de energia eléctrica, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime especial de entrega de imposto previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de abril, devendo os comercializadores, em sua substituição, dar cumprimento às obrigações de liquidação e entrega do imposto.

5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, considera-se comercializador o comercializador de último recurso que se encontra obrigado a comprar a eletricidade produzida em unidades de miniprodução.

CAPÍTULO III

Registo e ligação à rede

Artigo 15.º

Sistema de Registo da Miniprodução

1 - O acesso plataforma SRMini faz-se através do sítio na Internet www.renovaveisnagora.pt, cujo endereço pode ser atualizado por portaria, e é acessível através do Portal do Cidadão e do Portal da Empresa.

2 - O SRMini assegura, nomeadamente, as seguintes funções:

a) A autenticação dos utilizadores através de códigos que permitam o acesso à informação acessível no SRMini;

b) A indicação dos dados de identificação dos promotores e produtores;

c) O preenchimento eletrónico dos elementos necessários ao registo da miniprodução e à entrega dos elementos necessários à sua apreciação;

d) O pagamento ou as instruções de pagamento das taxas previstas na portaria referida no n.º 3 do artigo 26.º;

e) O preenchimento eletrónico do pedido de inspeção ou reinspeção;

f) A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os promotores ou produtores e seus representantes constituídos;

g) A certificação da data e da hora em que os pedidos e outras declarações ou informações são apresentados, bem como as inscrições, registos, inspeções ou reinspeções e certificados de exploração e respetivos averbamentos foram atribuídos, através do SRMini;

h) A não validação ou não receção dos pedidos que não cumpram os requisitos de acesso ou o pagamento temporário das taxas de que depende o seu seguimento;

i) A consulta do estado do pedido, a todo o momento, pelos requerentes inscritos ou registados;

j) A emissão de informação atualizada periodicamente das inscrições concluídas, registos e certificados de exploração atribuídos, tipo de tecnologia de miniprodução, potência, concelho de localização e regime remuneratório aplicável, para conhecimento e divulgação pública.

3 - As DRE, o operador da rede de distribuição e os comercializadores de eletricidade devem registar-se no SRMini e aderir ao sistema de comunicações eletrónico.

Artigo 16.º

Procedimento de registo e certificado de exploração

1 - O registo e a emissão do certificado de exploração da unidade de miniprodução são efetuados e processados no SRMini.

2 - O procedimento de registo inicia-se com a inscrição do promotor.

3 - O registo tem-se por concluído com a atribuição de potência de ligação aos registos aceites.

4 - O registo da unidade de miniprodução torna-se definitivo com a emissão do respetivo certificado de exploração.

5 - O certificado de exploração é emitido após instalada a unidade de miniprodução pelo produtor e realizada inspeção que ateste a sua conformidade, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 18.º

6 - A realização da inspeção da miniprodução é solicitada, através do SRMini, no prazo máximo de:

a) Seis meses para instalações em BT, contados da data do registo, sob pena de caducidade deste;

b) Oito meses para as restantes instalações, contados da data do registo, sob pena de caducidade deste.

7 - Nos casos em que o produtor estiver sujeito ao regime jurídico da contratação pública, ou ao regime jurídico de avaliação de impactes ou incidências ambientais, ou quando se trate de mini-hídricas, o prazo de caducidade previsto no número anterior é de 16 meses, ou 24 meses, no caso de mini-hídricas.

8 - Os prazos previstos no número anterior, mediante pedido do produtor, podem ser prorrogados, por despacho do diretor-geral da DGEG, até ao máximo de 8 meses, ou 16 meses, quando se trate de mini-hídricas.

9 - Considera-se que o pedido de inspeção inclui, para todos os efeitos legais, o pedido de emissão de certificado de exploração.

10 - O membro do Governo responsável pela área da energia, mediante despacho a publicar no SRMini, define o procedimento de registo, incluindo os elementos instrutórios do pedido, a marcha do procedimento, os termos das ofertas de desconto, e a sua extinção.

Artigo 17.º

Inspeção

1 - A inspeção é efetuada nos 10 dias subsequentes ao pedido de inspeção, devendo o dia e a hora da sua realização ser comunicados ao produtor e técnico responsável através do SRMini.

2 - Na inspeção é verificada a conformidade da instalação quanto ao seguinte:

a) Se a unidade de miniprodução está executada de acordo com o disposto no presente decreto-lei e regulamentação em vigor, nomeadamente se estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 1.º e 3.º e nos n.ºs 2 a 6 do artigo 9.º;

b) Se o respetivo contador cumpre as especificações e está corretamente instalado e devidamente selado de origem;

c) Se estão realizados os ensaios necessários à verificação do adequado funcionamento dos equipamentos, bem como a sua certificação.

3 - Na inspeção deve estar sempre presente o técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular ou seu substituto credenciado, ao serviço da entidade instaladora, ao qual compete esclarecer todas as dúvidas que possam ser suscitadas no ato da inspeção.

4 - Concluída a inspeção, o inspetor entrega ao técnico responsável cópia do relatório da inspeção e suas conclusões, registando -os no SRMini.

5 - Se o relatório da inspeção concluir pela existência de não conformidades, o produtor deve sanar as deficiências indicadas, nos termos do artigo seguinte.

6 - Quando a inspeção não ocorra no prazo estabelecido no n.º 1 para a sua realização, o SRMini emite de forma automática o certificado de exploração provisório.

7 - No caso previsto no número anterior, o SRMini emite uma ordem diariamente de pagamento da quantia de € 50 a favor do requerente até que o certificado definitivo seja emitido ou que se realize a inspeção prevista no n.º 1.

8 - O certificado provisório é automaticamente convertido em definitivo se a inspeção não ocorrer nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo previsto no n.º 1.

Artigo 18.º

Reinspeção

1 - Sempre que na inspeção prevista no artigo anterior sejam detectadas deficiências que não permitam a emissão de certificado de exploração, o produtor deve solicitar reinspeção, no SRMini, até ao máximo de duas.

2 - É aplicável à reinspeção, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

3 - O produtor dispõe do prazo de 30 dias, no caso de uma instalação em BT, e de 60 dias nos restantes casos, contados da inspeção ou da última reinspeção para proceder às correções necessárias e solicitar nova reinspeção, até ao limite máximo de reinspeções admitidas nos termos do n.º 1.

4 - A ligação à RESP da unidade de miniprodução não é autorizada enquanto se mantiverem deficiências que não permitam a emissão de certificado de exploração, procedendo-se, após a 3.ª reinspeção de que não resulte a emissão de parecer favorável para início da exploração, ao cancelamento do registo da unidade de miniprodução.

5 - A não realização de reinspeção por motivo imputável ao produtor implica o cancelamento do registo.

6 - Quando a reinspeção não ocorra no prazo estabelecido para a sua realização, o SRMini emite de forma automática o certificado de exploração, com carácter provisório.

7 - O certificado provisório é automaticamente convertido em definitivo se a inspeção não ocorrer nos

30 dias subsequentes ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 19.º

Contagem e disponibilização de dados

1 - O sistema de contagem de eletricidade e os equipamentos que asseguram a proteção da interligação devem ser colocados em local de acesso livre ao comercializador de último recurso e ao operador da rede de distribuição, bem como às entidades competentes para efeitos do presente decreto-lei, salvo situações especiais autorizadas pela DGEG.

2 - A contagem da eletricidade produzida é feita por telecontagem, mediante contador bidirecional, ou contador que assegure a contagem líquida dos dois sentidos, autónomo do contador da instalação de consumo.

3 - Para os consumidores de energia eléctrica alimentados em média tensão, com contagem de energia em baixa tensão, a ligação da miniprodução pode ser feita em baixa tensão, a montante do contador de consumo.

4 - Nas condições do número anterior deve ser construído um quadro de baixa tensão para ligação da miniprodução, que permita separar a instalação de produção da instalação de consumo.

5 - O contador de produção deve localizar-se junto ao contador de consumo.

6 - O fornecimento de energia reativa pelo produtor de eletricidade a partir de unidade de miniprodução obedece às regras previstas no Regulamento da Rede de Distribuição.

7 - O comercializador de último recurso e os operadores de rede de distribuição devem disponibilizar à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos as informações necessárias à correta faturação dos diferentes intervenientes, nos termos do Regulamento das Relações Comerciais.

8 - As matérias da medição, leitura e disponibilização de dados, nomeadamente nos casos de exercício da opção prevista no n.º 5 do artigo 10.º, assim como as demais matérias reguladas neste artigo, podem ser objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, na medida em que tal seja necessário à correta aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 20.º

Controlo de certificação de equipamentos

1 - Os fabricantes, importadores e fornecedores, seus representantes e entidades instaladoras devem comprovar junto do SRMini que os equipamentos para miniprodução transacionados estão certificados e a natureza da certificação, devendo esta informação ser a disponibilizada no SRMini para conhecimento público.

2 - A certificação dos equipamentos a que se refere o número anterior deve estar feita por um organismo de certificação, de acordo com o sistema n.º 5 da ISO/IEC.

3 - Os equipamentos certificados nos termos do número anterior devem satisfazer os requisitos definidos nas normas europeias aplicáveis a cada tipo de equipamento, publicadas pelo CEN/CENELEC.

4 - Caso não tenham sido estabelecidas e publicadas normas europeias, cada tipo de equipamento deve satisfazer os requisitos das normas internacionais publicadas pela ISO/IEC.

5 - Quando não existam as normas referidas nos n.ºs 3 e 4, os equipamentos devem conformar-se com as seguintes normas e especificações técnicas:

a) As normas ou especificações portuguesas relativas ao equipamento em causa, que estejam indicadas pelo Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ, I.P.);

b) As normas ou especificações em vigor no Estado de origem, desde que o IPQ, I. P., reconheça que garantem condições equivalentes às estabelecidas nos n.ºs 3 e 4.

Artigo 21.º

Contrato de compra e venda de eletricidade e ligação à rede

1 - Emitido o certificado de exploração, ainda que provisório nos termos do n.º 6 do artigo 18.º, o produtor e o comercializador de último recurso são de imediato avisados, pelo SRMini, com vista à celebração do contrato de compra e venda da eletricidade oriunda da miniprodução, dando-se conhecimento desse facto, igualmente através do SRMini, ao operador da rede de distribuição.

2 - O produtor declara aderir ao contrato de compra e venda de eletricidade ou, estando enquadrado no âmbito do regime geral e sendo essa a sua intenção, comunica exercer a opção prevista no n.º 5 do artigo 10.º, no prazo máximo de cinco dias contados do aviso do SRMini.

3 - O comercializador de último recurso dá conhecimento ao SRMini da celebração do contrato de compra e venda de eletricidade com o produtor, no prazo de 10 dias após a adesão deste ao referido contrato.

4 - Após tomar conhecimento da celebração do contrato de compra e venda de eletricidade com o produtor ou do exercício da opção prevista no n.º 5 do artigo 10.º, o SRMini avisa o operador da rede de distribuição para proceder à ligação da unidade de miniprodução à RESP.

5 - O operador da RESP deve proceder à ligação da unidade de miniprodução no prazo máximo de 10 dias após o aviso do SRMini.

6 - A data de ligação à RESP é registada no SRMini pelo operador da rede de distribuição.

7 - Para efeitos do presente artigo, o comercializador de último recurso é obrigado a disponibilizar minuta de contrato de compra e venda de eletricidade oriunda da miniprodução, em permanência e no respetivo sítio da Internet.

8 - O contrato de compra e venda de eletricidade previsto no n.º 1 deve observar o modelo aprovado pela DGEG, mediante proposta do comercializador de último recurso.

9 - [Revogado].

Artigo 22.º

Alteração do registo da miniprodução

1 - A alteração do registo da instalação de miniprodução, quando substancial, carece de novo registo, aplicável à totalidade da instalação.

2 - Considera-se substancial a alteração do registo da unidade de miniprodução que não se enquadre no disposto no artigo seguinte.

3 - No caso previsto no n.º 1, o registo anterior caduca com a entrada em exploração da instalação de miniprodução sujeita a novo registo.

4 - A alteração não substancial do registo da instalação de miniprodução está sujeita a averbamento, nos termos do artigo seguinte.

5 - A alteração do registo da miniprodução nas situações previstas no n.º 3 do artigo 3.º é objeto da regulamentação nele prevista.

Artigo 23.º

Averbamento de alterações ao registo

1 - Estão sujeitas a averbamento as seguintes alterações do registo:

a) A alteração da titularidade do contrato de fornecimento de eletricidade à instalação de consumo onde está instalada a unidade de miniprodução e do contrato de aquisição da eletricidade produzida na unidade de miniprodução;

b) [Revogada];

c) A mudança de local da unidade de miniprodução, desde que se mantenha o mesmo produtor e os demais elementos caracterizadores da unidade de miniprodução;

d) A mudança da tecnologia de produção utilizada na miniprodução, desde que se mantenha o mesmo produtor e demais elementos caracterizadores da unidade de miniprodução.

2 - Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, o novo titular do contrato de fornecimento de eletricidade solicita o averbamento da alteração, juntando prova dos factos determinantes da alteração e demais elementos relevantes para o registo.

3 - [Revogado].

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o produtor identifica o novo local da instalação de miniprodução e os elementos essenciais relativos à instalação de consumo e contrato de fornecimento alterados relevantes para o registo.

5 - Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1, o produtor identifica a alteração de tecnologia verificada, desde que se mantenham os demais elementos caracterizadores da unidade de miniprodução e contrato de fornecimento da instalação de consumo.

6 - O averbamento das alterações previstas nos n.ºs 4 e 5 dependem de nova inspeção da unidade de miniprodução e consequente emissão de novo certificado de exploração.

7 - No caso previsto na alínea d) do n.º 1, a tarifa aplicada à miniprodução é alterada para a que lhe corresponda em decorrência da mudança de tecnologia de produção mas pelo prazo remanescente de benefício do regime bonificado.

8 - Em qualquer dos casos previstos no n.º 1, o contrato de venda da eletricidade produzida na miniprodução é alterado ou celebrado novo contrato com o comercializador de último recurso, mantendo-se o regime remuneratório bonificado, quando seja o aplicado à miniprodução, pelo prazo remanescente.

9 - O averbamento das alterações previstas na alínea c) do n.º 1 pode ser recusado por razões de ordem técnica, nomeadamente as previstas no n.º 2 do artigo 4.º

10 - [Revogado].

Artigo 24.º

Reconhecimento de investimentos e custos

1 - [Revogado].

2 - O reconhecimento dos custos de aquisição de energia pelo comercializador de último recurso referido no

n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, de acordo com os regimes remuneratórios previstos no presente decreto-lei, é realizado de acordo com o estabelecido no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo 215-B/2012, de 8 de outubro.

3 - O reconhecimento para efeitos tarifários dos investimentos e custos incorridos pelo comercializador de último recurso referido no número anterior com a implementação ou alteração dos sistemas informáticos de faturação e outros, necessários para a execução do presente decreto-lei, é realizado nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro.

4 - O relacionamento comercial entre os comercializadores de último recurso referidos na alínea a) do artigo 2.º, no âmbito da aplicação do presente decreto-lei, deve observar o disposto no Regulamento de Relações Comerciais.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e taxas

Artigo 25.º

Fiscalização

1 - As unidades de miniprodução são sujeitas a fiscalização para verificar a sua conformidade com o disposto no presente decreto-lei e demais regulamentação aplicável e, nomeadamente, para controlo das condições de proteção da interligação com a RESP e das características da instalação previstas no registo, sem prejuízo das competências do operador da rede de distribuição neste domínio.

2 - A competência para fiscalização da atividade de miniprodução cabe à DGEG e à DRE, de acordo com as respetivas competências, ou a entidade por estas designada, que podem solicitar o apoio de técnicos especializados sempre que o considerem necessário.

3 - É objeto de ações de fiscalização anual, pelo menos, 1 % do parque de instalações de miniprodução registadas.

4 - Para efeitos do número anterior, os produtores devem facilitar o acesso às respetivas instalações de produção às entidades referidas no n.º 2.

5 - A entidade fiscalizadora elabora e divulga no SRMini, bianualmente, o relatório das ações de fiscalização realizadas.

Artigo 26.º

Taxas

1 - Estão sujeitos ao pagamento de taxa:

a) O pedido de registo da unidade de miniprodução;
b) O pedido de reinspeção da unidade de miniprodução;
c) O pedido de averbamento de alterações ao registo da miniprodução, com e sem emissão de novo certificado de exploração.

2 - As taxas previstas no número anterior são liquidadas e cobradas pela DGEG, ou pela entidade por esta designada, ou pelas DRE, constituindo receita da que proceder à respetiva liquidação e cobrança.

3 - Os montantes das taxas são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia,

que estabelece também a fase do procedimento em que a mesma é devida e o prazo peremptório de pagamento.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 27.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 44 800, no caso de pessoas coletivas:

- a) A violação do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º;
- b) A violação do disposto nas alíneas a) a d) e h) do artigo 6.º;
- c) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 8.º;
- d) Vender eletricidade através do regime bonificado com inobservância dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º;
- e) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º;
- f) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 18.º;
- g) A ligação da unidade de miniprodução à RESP sem certificado de exploração e contrato de compra e venda de eletricidade previstos no artigo 21.º;
- h) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 22.º;
- i) O exercício da atividade de miniprodução sem registo e certificado de exploração previstos nos n.ºs 3 do artigo 3.º e 6 do artigo 18.º

2 - Constitui contraordenação punível com coima graduada de € 100 a € 3000, no caso de pessoas singulares, e graduada de € 250 a € 34 800, no caso de pessoas coletivas:

- a) A violação do disposto nas alíneas e), f) e g) do artigo 6.º;
- b) A violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do artigo 21.º;
- c) Solicitar a inspeção da unidade de miniprodução sem que a sua instalação esteja concluída.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

4 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao diretor-geral da DGEG, podendo ser delegada.

5 - O produto resultante da aplicação das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40% para a DGEG, inclusive quando cobradas em juízo.

Artigo 28.º

Sanções acessórias

1 - As contraordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, a aplicação juntamente com coima das seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;

- b) A interdição, até ao máximo de dois anos, do exercício da atividade ou profissão conexas com a infração praticada;
- c) A privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- d) O encerramento da miniprodução;
- e) A suspensão do registo da miniprodução.

2 - As sanções previstas no número anterior, bem como as previstas no artigo anterior, quando aplicadas a entidades instaladoras ou responsáveis técnicos, são comunicadas ao InCI, I.P., e à respetiva ordem ou associação profissional, quando exista.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 29.º

Regiões Autónomas

1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da aplicação do disposto no número seguinte, bem como das especificidades do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade nas Regiões Autónomas.

2 - As competências cometidas pelo presente decreto-lei à DGE e a serviços ou outros organismos da administração central são exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências, ou pelas entidades designadas por estas, sem prejuízo das competências de outras entidades de atuação com âmbito nacional.

Artigo 30.º

Regime da gestão de capacidades de receção nas redes

Não é aplicável à miniprodução o regime do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, com as sucessivas alterações.

Artigo 31.º

Regime transitório

Os comercializadores de eletricidade, no prazo de 12 meses contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, devem assegurar a intercomunicabilidade, na parte relevante, das respetivas bases de dados de clientes com o SRMini com vista a assegurar o pré-preenchimento automático dos campos de preenchimento obrigatório que lhes digam respeito.

Artigo 32.º

Norma revogatória

1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de março.

2 - Sem prejuízo da revogação prevista no número anterior, as instalações de produção de eletricidade licenciadas no âmbito do referido regime jurídico continuam a reger-se pelo que nele se dispõe.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 45 dias após a sua publicação.

Decreto-Lei n.º 26/2013

de 19 de fevereiro

A Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, aprovou um novo regime jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção, estabelecendo que aquela atividade só pode ser exercida por entidades gestoras que, na sequência da celebração de contrato administrativo de gestão, adquiram o direito ao respetivo exercício, em centros de inspeção aprovados nos termos da lei.

Em sede de aplicação do novo regime, verificaram-se dificuldades quanto à aplicação de alguns dos requisitos exigidos aos candidatos para a instalação de novos centros de inspeção, designadamente no que respeita à respetiva localização. Foram, em concreto, detetadas assimetrias nos critérios de localização (distância entre centros), que limitam ou excluem a apresentação de candidaturas nos municípios mais populosos das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, por insuficiência da dimensão territorial das respetivas áreas para permitir, à luz dos critérios legais, a autorização de novos centros.

Importa, assim, rever o regime aprovado e obviar à existência destas assimetrias insustentáveis, o que se faz por via do presente diploma. Estabelece-se, nestes termos, uma exceção ao critério de localização aplicável nos municípios das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, permitindo uma distância mínima entre os centros de 1,5 km, distância que é compatível com a área e a densidade populacional destes municípios e adequada à procura existente nos mesmos.

Procede-se também, com vista a um fomento da concorrência, à revisão global dos critérios para instalação de novos centros de inspeção automóvel.

Releva ainda, nesta sede, a circunstância de ter sido entretanto publicado o Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, que aprova o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques, transpondo a Diretiva n.º 2010/48/UE, da Comissão, de 5 de julho de 2010, que adapta ao progresso técnico a Diretiva n.º 2009/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho. Nos termos deste diploma, foram definidas novas regras sobre a inspeção de veículos e alargado o universo de veículos a sujeitar a inspeção, prevendo-se, inovatoriamente, a inspeção de motociclos, triciclos e quadriciclos com cilindrada superior a 250 cm³, bem como de reboques e semirreboques com peso superior a 750 kg.

Foi também publicada a Portaria n.º 221/2012, de 20 de julho, a qual veio definir os novos requisitos técnicos a que devem obedecer os centros de inspeção técnica de veículos, incluindo os requisitos necessários para se proceder à inspeção das novas categorias de veículos abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho.

Face ao novo quadro legal e regulamentar, é imperioso conformar o regime de acesso e permanência na atividade de inspeção de veículos, aprovado pela Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, com o regime que regula as inspeções técnicas periódicas, as inspeções para atribuição de matrícula e as inspeções extraordinárias de veículos a motor e seus reboques, exigindo-se, desde logo, como requisito de atribuição e celebração de contratos de gestão para novos centros, que estes possuam uma área para a inspeção de veículos de duas e três rodas e quadriciclos, a fim de evitar constrangimentos na oferta de inspeções para este universo de veículos.

Mais se considera que, atendendo aos acrescidos investimentos a suportar pelo Instituto da Mobilidade e dos

Transportes, I.P. (IMT, I.P.), no âmbito do sistema de inspeção de veículos, designadamente com as tecnologias de informação inerentes ao controlo e fiscalização, decorrentes do aumento significativo de intervenientes neste sistema e numa ótica de reforço e melhoria da eficácia da regulação sobre este sector, proporcionando instrumentos e ferramentas que potenciam o desenvolvimento e a fluidez desta atividade, é necessário proceder a um ajustamento do valor da contrapartida financeira a suportar pelas sociedades gestoras de centros de inspeção em prol do Estado.

Outrossim, trata-se de uma atividade de natureza pública, com caráter de obrigatoriedade e cuja permissão do seu exercício por privados, atentas as especificidades que encerra, impõe a salvaguarda de um equilíbrio adequado entre o Estado e as sociedades gestoras de centros de inspeção na repartição dos significativos fluxos financeiros gerados, o que motiva o ajustamento da contrapartida financeira devida ao Estado.

Considerando que se encontra em curso um procedimento para a abertura de novos centros de inspeção, torna-se mandatório assegurar, a título transitório, a situação dos entes privados que já submeteram as suas candidaturas, de forma a garantir o não comprometimento das mesmas por manifesta desadequação ao quadro legal.

Ademais, e atento o caráter inovatório dos dispositivos que ora se consagram legalmente, propicia-se um valioso impulso ao princípio da concorrência na medida em que o novo quadro legal procede, do mesmo modo, a um ajustamento da oferta à procura nos municípios das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, bem como ao ajuste do esforço financeiro exigido aos operadores (centros).

Desta forma, considera-se necessário proceder, por esta via, à anulação dos procedimentos de candidaturas a novos centros de inspeção iniciado pelo IMT, I.P., após a entrada em vigor da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril.

Com esta anulação e a consequente previsão no diploma de que seja iniciado no prazo de 60 dias o procedimento de apresentação de novas candidaturas para a celebração de contratos administrativos de gestão para novos centros de inspeção, garante-se a igualdade de tratamento entre todos os candidatos, homenageando, quer o princípio da transparência, quer o princípio da eficiência na ponderação do interesse geral, consagrando-se a prerrogativa de ser promovido o ajustamento das candidaturas aos novos desenvolvimentos técnicos e regulamentares entretanto aprovados.

Aproveita-se, por último, o ensejo para introduzir ajustamentos no regime jurídico em causa, designadamente no que respeita ao prazo estabelecido para a celebração do contrato de gestão, após aprovação das candidaturas, sendo alargado para o máximo de 30 dias a fim de salvaguardar os direitos impugnatórios dos candidatos. Aclara-se também o regime jurídico a que se encontram vinculadas as entidades já legalmente acreditadas para a gestão de centros de inspeção automóvel, enquanto não celebrem o contrato de gestão, equiparando-as a entidades gestoras.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção

técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 11/2011, de 26 de abril

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 9.º, 21.º, 24.º, 26.º e 34.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) Pode ser autorizada a abertura de novos centros de inspeção técnica de veículos em qualquer concelho com mais de 27 500 eleitores inscritos desde que o rácio entre o número de centros de inspeção já existentes ou aprovados nos termos do artigo 14.º e o número de eleitores inscritos no concelho em causa não exceda um centro de inspeção por cada 27 500 eleitores inscritos;

b) Pode também ser autorizada a abertura de um centro de inspeção em qualquer concelho com um número de eleitores inscritos inferior a 27 500 desde que no concelho em causa e nos concelhos limítrofes não exista nem esteja aprovado nos termos do artigo 14.º nenhum centro de inspeção;

c) [...];

d) Nos concelhos pertencentes às áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto em que, da aplicação dos critérios de distância referidos na alínea anterior, resulte não ser possível, por razões de dimensão territorial dos municípios, proceder à instalação de novos centros, é adotado o critério de distância mínima entre centros de 1,5 km.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Recursos tecnológicos e equipamentos, nos termos definidos na Portaria n.º 221/2012, de 20 de julho;

c) Existência obrigatória de uma área para a inspeção de veículos de duas e três rodas e quadriciclos, de acordo com os requisitos técnicos previstos na Portaria n.º 221/2012 de 20 de julho, por parte dos candidatos a novos centros de inspeção, nos termos do disposto no artigo 6.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A apresentação de candidaturas para a celebração de contratos administrativos de gestão de novos centros de inspeção, bem como toda a respetiva tramitação processual, é efetuada por via eletrónica, cujos procedimentos são definidos por deliberação do conselho diretivo do IMT, I.P., a qual indica os documentos neces-

sários à verificação das condições de capacidade técnica e de idoneidade, bem como a declaração comprovativa do cumprimento do disposto no artigo anterior, a forma de apresentação da candidatura e os motivos de exclusão liminar.

4 - [...].

5 - [...].

a) [...].

b) Candidaturas para centro de inspeção que se situe a maior distância de centro de inspeção já existente ou já aprovado nos termos do disposto no artigo 14.º, medida em linha reta por pontos de coordenadas GPS, no ponto médio da maior diagonal contida na área do edifício do centro de inspeção;

c) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - O contrato de gestão regulado no capítulo seguinte é celebrado no prazo máximo de 30 dias, contados da data de notificação da decisão de aprovação da candidatura.

9 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) Caução ou garantia bancária, a favor do IMT, I.P., pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas, em valor a fixar por deliberação do conselho diretivo deste Instituto.

3 - Pelo exercício por privados da atividade pública referida no n.º 1 é devida uma contrapartida financeira, em valor correspondente a uma percentagem da tarifa de cada inspeção realizada, nos seguintes termos:

a) 10% no ano de 2013;

b) 12,5% no ano de 2014;

c) 15% no ano de 2015 e subsequentes.

4 - [...].

a) Se a entidade gestora não assegurar a aprovação do centro de inspeção, nos termos do disposto no artigo 14.º, no prazo de dois anos a contar da celebração do contrato;

b) [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - As tarifas das inspeções e das reinspeções são de valor fixo, estabelecido em função do tipo de inspeção e da categoria do veículo, conforme previsto por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

2 - Após a fixação das tarifas nos termos do número anterior, as mesmas são atualizadas anualmente, de

acordo com a taxa de inflação medida pelo Índice de Preços no Consumidor Total (sem habitação) – taxa de variação média anual por referência ao último mês que esteja disponível, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE,I.P.).

3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No âmbito da fiscalização a que se referem os números anteriores pode ser repetida a inspeção a qualquer veículo, competindo ao seu proprietário assegurar a submissão do veículo, de imediato, à repetição daquela inspeção.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Constitui contraordenação imputável ao proprietário do veículo, punível com coima de € 250 a € 500, a recusa de repetição de inspeção a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º.

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Enquanto não forem celebrados os contratos de gestão a que se referem os n.ºs 1 e 2, as entidades autorizadas são equiparadas a entidades gestoras de centros de inspeção, para efeitos do disposto no artigo 8.º da presente lei.»

Artigo 3.º

Alteração das referências ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.

Em virtude do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 40.º da Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia e do Emprego, todas as referências feitas na Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT, I.P.), devem considerar-se como feitas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.).

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, todos os procedimentos de candidatura à celebração de contratos administrativos de gestão de novos centros de inspeção, em

curso e iniciados após a data de entrada em vigor da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, são anulados com a entrada em vigor do presente diploma.

2 - Para as áreas geográficas sobre as quais incidiram os procedimentos previstos no número anterior, consideram-se iniciados, com a entrada em vigor do presente diploma, novos procedimentos de candidatura à celebração de contratos administrativos de gestão de novos centros de inspeção, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, na redação conferida pelo presente diploma.

3 - Nos casos previstos no número anterior, as candidaturas para a celebração de contratos administrativos de gestão para centros de inspeção devem ser apresentadas no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 - Nos casos previstos no n.º 1, os requerentes podem, no prazo fixado no número anterior, reformular as candidaturas apresentadas, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, na redação conferida pelo presente diploma.

5 - As candidaturas apresentadas nos termos do número anterior ficam isentas do pagamento da nova taxa de candidatura para abertura de centro de inspeção que venha a ser estabelecida em portaria a aprovar nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril.

6 - Findo o prazo previsto no n.º 3, os requerentes de procedimentos de candidaturas anulados, que não tenham feito uso da prerrogativa consagrada no n.º 4, podem requerer ao IMT, I.P., a devolução, sem acréscimo de juros, da taxa de candidatura para abertura de centro de inspeção, liquidada e paga nos termos da Portaria n.º 1165/2010, de 9 de novembro.

Artigo 5.º

Regiões Autónomas

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de janeiro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* *Rabça Gaspar* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 12 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto n.º 2/2013

de 19 de fevereiro

O perímetro florestal das Serras do Soajo e Peneda foi constituído pelo Decreto de 14 de outubro de 1944, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 240, de 14

de outubro de 1944, sendo mais tarde integrado no Parque Nacional da Peneda-Gerês pelo Decreto n.º 187/71, de 8 de maio, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 108, de 8 de maio de 1971.

Atendendo a que os baldios do perímetro florestal das Serras do Soajo e Peneda foram devolvidos ao uso e fruição dos compartes, a assembleia de compartes dos baldios da freguesia do Prado, em reunião de 21 de julho de 2012, deliberou, ao abrigo do disposto na Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho, por unanimidade, extinguir uma parcela de terreno baldio com a área de 462750 m², situado no Monte do Prado, o que, de acordo com o artigo 28.º passou a integrar o domínio privado da freguesia de Prado.

A Junta de Freguesia do Prado, do concelho de Melgaço, solicitou a desafetação do regime florestal parcial dessa área de 462750 m² pertencentes ao núcleo do Monte do Prado, do perímetro florestal das Serras do Soajo e Peneda, o qual foi constituído pelo Decreto de 26 de agosto de 1961, publicado no *Diário do Governo* n.º 200, II série, de 26 de agosto, a fim de poder ser viabilizada a proposta apresentada no quadro de revisão do Plano Diretor Municipal de Melgaço, para uma unidade operativa de planeamento e gestão, que permitirá adquirir novos equipamentos, com potencial turístico e perspectivas de fomento da instalação de atividades de carácter desportivo e de lazer relacionados com as condições naturais da zona, e de atividades empresariais que utilizem esses recursos.

Para o efeito, cabe proceder à alteração do uso atual do solo, de natureza florestal e se enquadra no disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de dezembro de 1901.

Foi consultado o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e a Câmara Municipal de Melgaço, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 - É excluída do regime florestal parcial, a que se encontra submetido pelo Decreto de 26 de agosto de 1961, publicado no *Diário do Governo*, n.º 200, 2.ª série, de 26 de agosto, a parcela de terreno, com a área de 462750 m², pertencente ao núcleo do Monte do Prado do perímetro florestal das Serras do Soajo e Peneda, situada na freguesia de Prado, do concelho de Melgaço, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - A parcela de terreno a que se refere o número anterior destina-se a viabilizar uma unidade operativa de planeamento e gestão, permitindo adquirir novos equipamentos, com potencial turístico e perspectivas de fomento da instalação de atividades de carácter desportivo e de lazer relacionados com as condições naturais da zona, e de atividades empresariais que utilizem esses recursos, na freguesia do Prado, do concelho de Melgaço.

Artigo 2.º

Medidas a adotar

1 - A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno, referida no artigo anterior, só é concretizada após o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., autorizar a sua demarcação no terreno, nos termos previstos por lei.

2 - O proprietário da parcela de terreno agora desafectada do regime florestal parcial é responsável pelo cumprimento de todas as medidas e ações previstas na legislação em vigor relativa ao Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios e por todos os trabalhos daí decorrentes.

3 - O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior, no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente decreto, determina a reintegração da referida parcela de terreno no núcleo do Monte do Prado, do perímetro florestal das Serras do Soajo e Peneda, e a sua consequente submissão a regime florestal parcial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de janeiro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Assinado em 7 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

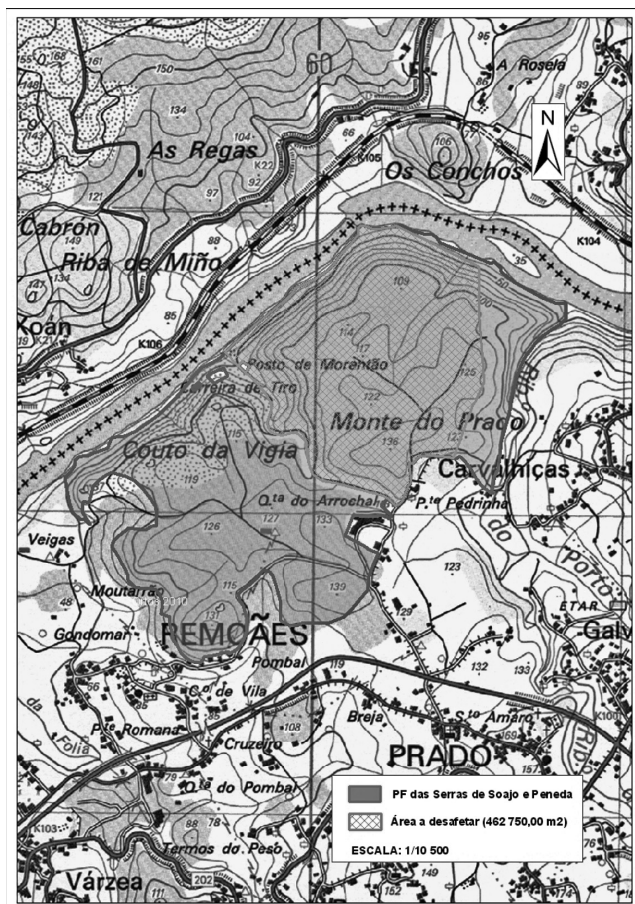
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)



Portaria n.º 78/2013

de 19 de fevereiro

A Portaria n.º 62/2011, de 2 de fevereiro, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro, veio lançar as bases da revisão dos planos regionais de ordenamento florestal (PROF), com a declaração dos fatos relevantes para tal procedimento e a suspensão temporária das medidas dos respetivos regulamentos em alteração, cuja aplicação nesse contexto não mantinha justificação.

A envolvimento político-administrativo daquele quadro de declaração sofreu entretanto profundas alterações, algumas delas ainda em curso e que, associadas ao advento de novos circunstancialismos do sector florestal, para além de reforçadas pelo conhecimento de informação atualizada do recém-publicado 6.º Inventário Florestal Nacional (1.ª fase), tornam imprescindível reiniciar o processo de revisão dos PROF à luz desta nova realidade, reformulando o seu enquadramento e contexto orientador.

Assim:

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 24.º no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria determina a ocorrência de factos relevantes para efeitos de revisão dos planos regionais de ordenamento florestal (PROF) em vigor em Portugal continental, bem como a suspensão parcial desses planos.

Artigo 2.º

Factos relevantes para efeitos de revisão dos PROF

Constituem factos relevantes justificativos do início do procedimento de revisão dos PROF em vigor no território continental:

- A publicação de nova informação atualizada relativa à ocupação florestal do território, tendo como base os resultados do 6.º Inventário Florestal Nacional;
- A alteração do enquadramento fitossanitário, com o surgimento ou forte expansão de pragas e doenças, entre as quais o nemátodo da madeira do pinheiro e o gorgulho do eucalipto, que justificam a introdução ou modificação de medidas específicas de silvicultura preventiva;
- A alteração do enquadramento silvo-industrial e dos mercados de biomassa para energia, com a instalação em Portugal de novas unidades industriais de base florestal;
- A necessidade de adaptar as metas estabelecidas para as espécies produtoras de lenho e fruto de crescimento lento, em função do ritmo anual de arborização destas espécies verificado no âmbito da execução do IV QCA;
- A integração do sector florestal no esforço nacional de equilíbrio económico-financeiro, com o enquadramento dado pelo Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal;
- A reestruturação dos serviços públicos responsáveis pelo ordenamento e gestão florestal, com a criação do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

(ICNF, I.P.), no âmbito do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC).

Artigo 3.º

Suspensão parcial dos PROF

1 — Durante o processo de revisão dos PROF é suspensa a aplicação das seguintes disposições dos regulamentos respetivos:

a) Artigo 41.º e artigos 43.º a 47.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 16/2007, de 28 de Março, que aprova o PROF do Alto Minho;

b) Artigo 35.º e artigos 37.º a 41.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 17/2007, de 28 de Março, que aprova o PROF do Baixo Minho;

c) Artigo 39.º e artigos 41.º a 45.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 42/2007, de 10 de Abril, que aprova o PROF da Área Metropolitana do Porto e Entre Douro e Vouga;

d) Artigo 41.º e artigos 43.º a 47.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 41/2007, de 10 de Abril, que aprova o PROF do Tâmega;

e) Artigo 33.º e artigos 35.º a 39.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 3/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o PROF do Barroso e Padrela;

f) Artigo 37.º e artigos 39.º a 43.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 2/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o PROF do Nordeste;

g) Artigo 43.º e artigos 45.º a 49.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 4/2007, de 22 de Janeiro, que aprova o PROF do Douro;

h) Artigo 36.º e artigos 38.º a 42.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 11/2006, de 21 de Julho, que aprova o PROF do Centro Litoral;

i) Artigo 36.º e artigos 38.º a 42.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 7/2006, de 18 de Julho, que aprova o PROF de Dão e Lafões;

j) Artigo 40.º e artigos 42.º a 46.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 12/2006, de 24 de Julho, que aprova o PROF da Beira Interior Norte;

k) Artigo 38.º e artigos 40.º a 44.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/2006, de 19 de Julho, que aprova o PROF do Pinhal Interior Norte;

l) Artigo 27.º e artigos 29.º a 33.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/2006, de 19 de Julho, que aprova o PROF do Pinhal Interior Sul;

m) Artigo 32.º e artigos 34.º a 38.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 10/2006, de 20 de Julho, que aprova o PROF da Beira Interior Sul;

n) Artigo 38.º e artigos 40.º a 44.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 14/2006, de 17 de Outubro, que aprova o PROF do Oeste;

o) Artigo 39.º e artigos 41.º a 45.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 16/2006, de 19 de Outubro, que aprova o PROF do Ribatejo;

p) Artigo 42.º e artigos 44.º a 48.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de Outubro, que aprova o PROF da Área Metropolitana de Lisboa;

q) Artigo 36.º e artigos 38.º a 42.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 37/2007, de 3 de Abril, que aprova o PROF do Alto Alentejo;

r) Artigo 44.º e artigos 46.º a 50.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 36/2007, de 2 de Abril, que aprova o PROF do Alentejo Central;

s) Artigo 40.º e artigos 42.º a 46.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 39/2007, de 5 de Abril, que aprova o PROF do Alentejo Litoral;

t) Artigo 32.º e artigos 34.º a 38.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 18/2006, de 20 de Outubro, que aprova o PROF do Baixo Alentejo;

u) Artigo 36.º e artigos 38.º a 42.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 17/2006, de 20 de Outubro, que aprova o PROF do Algarve.

2 — A suspensão a que se refere o número anterior tem a duração máxima de dois anos.

Artigo 4.º

Norma Revogatória

É revogada a Portaria 62/2011, de 2 de fevereiro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia 7 de fevereiro de 2013.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 6 de fevereiro de 2013.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 79/2013

de 19 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho, estabelece o regime de alienação dos fogos de habitação social e dos terrenos que são propriedade do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.), que sucedeu ao extinto Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.).

Resulta da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, que o preço da habitação, por metro quadrado de área útil e por zonas do País, para o cálculo do valor atualizado do fogo, é anualmente fixado mediante portaria da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, ouvido o Ministro da Solidariedade e da Segurança Social.

Decorre, por outro lado, dos artigos 6.º e 7.º de Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, na sua atual redação, que o Governo, através de portaria dos Ministros da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Solidariedade e da Segurança Social, define as condições de alienação e a fórmula de cálculo do preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, bem como a fórmula de cálculo do preço de aquisição às autarquias locais de terrenos destas nos quais se encontrem implantados empreendimentos construídos pelo IHRU, I.P., ou pelo IGFSS, I.P.

A Portaria n.º 64/2012, de 20 de março, definiu para o ano de 2012 os parâmetros e as fórmulas de cálculo indispensáveis à aplicação do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, na sua atual redação.

Nesta medida, cumpre fixar os valores e as condições acima referidos para o ano de 2013.

Assim:

Atento o disposto nos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/2012, de 13 de novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho, manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Preços da habitação por metro quadrado de área útil

No ano de 2013, os preços da habitação, por metro quadrado de área útil (*Pc*), a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, são, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante, os seguintes:

- a) Na zona I — € 659,56;
- b) Na zona II — € 585,36;
- c) Na zona III — € 541,66.

Artigo 2.º

Preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados

O preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de agosto, é calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$P_v = p \times C_f \times A_u \times P_c$$

em que:

p = variável entre 0,07 e 0,15, por forma diretamente proporcional à percentagem de infraestruturas executadas;

Cf = fator relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro, o qual é fixado livremente para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

Au = área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc = € 768,70 por metro quadrado de área útil para vigorar em 2013.

Artigo 3.º

Condições de alienação dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados

1 — Os terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de

agosto, podem ser alienados, em propriedade plena, às seguintes entidades:

- a) Entidades públicas, mediante ajuste direto;
- b) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas sociais de habitação, selecionadas através de procedimento concursal.

2 — A alienação de terrenos às entidades referidas na alínea b) do número anterior pode efetuar-se mediante ajuste direto, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Ter ficado deserto o concurso público lançado para o efeito;
- b) Ser urgente a obtenção de habitações sociais para o realojamento de populações a desalojar para viabilizar a execução de obras públicas a cargo da administração central;
- c) Haver necessidade de realojamento de residentes em barracas e situações similares;
- d) Verificar-se caso de força maior.

3 — A alienação de terrenos a instituições particulares de solidariedade social pode, ainda, efetuar-se mediante ajuste direto, desde que respeite, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem construídos empreendimentos habitacionais e equipamentos sociais com área bruta igual ou superior a 10 % da área bruta dos fogos;
- b) As instituições adquirentes obrigarem-se a gerir esses empreendimentos e equipamentos pelo período mínimo de 15 anos a contar da data da alienação;
- c) Ficar a entidade alienante, ou entidade por esta indicada, com o direito de preferência na aquisição destes equipamentos, aplicando-se o preço de venda das habitações de custos controlados.

Artigo 4.º

Preço de aquisição dos terrenos das autarquias locais

Para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, o preço a pagar pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., ou pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., é calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$P_v = p \times C_f \times C_c \times A_u \times P_c (1 - 0,85 V_t)$$

em que:

p = 0,07, quando as despesas com infraestruturas não tenham sido suportadas pelas autarquias; 0,11, quando as despesas com infraestruturas tenham sido parcialmente suportadas pelas autarquias; e 0,15, quando as despesas com infraestruturas tenham sido exclusivamente suportadas pelas autarquias;

Cf = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro, o qual tem o valor 1,1 para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

Cc = 0,68;

Au = Área útil, determinada nos termos do RGEU, quer para a parte habitacional, quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

P_c = preço da habitação por metro quadrado de área útil, a determinar nos termos do artigo 1.º da presente portaria;

V_t = determinável nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de agosto.

Artigo 5.º

Disposição transitória

Entre 1 de janeiro de 2013 e a data da entrada em vigor da presente portaria, continua a aplicar-se às matérias por esta reguladas o disposto na Portaria n.º 64/2012, de 20 de março.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 11 de fevereiro de 2013.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

QUADRO ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Zonas do País

Zonas do País	Municípios
Zona I	Sedes de distrito e municípios das Regiões Autónomas, bem como Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa do Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.
Zona II	Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.
Zona III	Restantes municípios do continente.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 27/2013

de 19 de fevereiro

O Hospital Real de Todos os Santos, cuja criação remonta ao século XV, foi denominado posteriormente Hospital Real de S. José e passou, no século XIX, a integrar outros estabelecimentos hospitalares, adotando a designação de «Hospital Real de S. José e Anexos».

Esta estrutura manteve-se depois da implantação da República, com a denominação de Hospitais Cívicos de Lisboa, estabelecendo o Decreto de 9 de setembro de 1913 que nestes hospitais ficam autónomos os serviços de assistência médica, administração e contabilidade.

No entanto, é em 1918, através do Decreto n.º 4563, de 12 de julho de 1918, diploma que procedeu a uma reorganização dos Hospitais Cívicos de Lisboa, que expressamente é reconhecida a natureza jurídica dos Hospitais Cívicos de Lisboa como pessoa moral com capacidade jurídica.

Desde essa data, e ao longo de várias décadas, os Hospitais Cívicos de Lisboa, designados e configurados como um grupo hospitalar, foram objeto de diversas alterações organizativas e regulamentares, não restando, atualmente, na esfera jurídica da pessoa coletiva Hospitais Cívicos de Lisboa qualquer estabelecimento ou função assistencial.

Com efeito, todos os estabelecimentos hospitalares, que ao longo dos anos se consideraram fazerem parte da pessoa coletiva Hospitais Cívicos de Lisboa, integram hoje o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E.P.E., nos termos do Decreto-Lei n.º 50-A/2007, de 28 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 44/2012, de 23 de fevereiro.

Apesar de todas as transformações que ao longo dos anos se têm vindo a verificar no âmbito da gestão e organização hospitalar, constata-se que nunca se operou legalmente a extinção da pessoa coletiva Hospitais Cívicos de Lisboa, subsistindo, ainda, na sua esfera jurídica, património cuja gestão corrente tem vindo a ser assegurada pelo Centro Hospitalar de Lisboa Central, E.P.E., impondo-se dotar esta entidade de um título habilitador para a prática de atos de administração que se revelam necessários.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à extinção da pessoa coletiva Hospitais Cívicos de Lisboa.

Artigo 2.º

Sucessão

1 - O Centro Hospitalar de Lisboa Central, E.P.E., criado pelo Decreto-Lei n.º 50-A/2007, de 28 de fevereiro, sucede em todos os direitos e obrigações dos Hospitais Cívicos de Lisboa e assume todas as posições jurídicas destes hospitais, independentemente de quaisquer formalidades.

2 - O património que subsista na titularidade dos Hospitais Cívicos de Lisboa é transferido para o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E.P.E., constituindo o presente decreto-lei título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de janeiro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã* *Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 12 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Decreto-Lei n.º 28/2013****de 19 de fevereiro**

A ciência assume um impacto determinante no desenvolvimento económico das sociedades modernas, pelo que o investimento sustentado na investigação científica e, em particular, na formação e rentabilização de recursos humanos altamente qualificados constitui um dos pilares essenciais ao progresso e desenvolvimento social.

O Programa do XIX Governo Constitucional reconhece que a ciência em Portugal representa uma das raras áreas de progresso sustentado no nosso país, tendo vindo a dar provas inequívocas de competitividade internacional, nomeadamente através da atração de investimentos estrangeiros significativos em investigadores e instituições nacionais. Após o crescimento ininterrupto do sistema científico e tecnológico nacional nas últimas décadas, é crucial continuar a crescer em qualidade, assumindo o princípio de que só a melhor ciência poderá alguma vez vir a ser aplicável e só a melhor investigação tecnológica resultará em patentes relevantes, atrativas para a indústria e competitivas nos mercados internacionais.

Também de acordo com o referido Programa constituem objetivos prioritários investir preferencialmente no capital humano e na qualidade dos indivíduos, particularmente os mais jovens sem descurar as condições institucionais que lhes permitam a máxima rentabilidade do seu trabalho, assegurar a permanência dos melhores investigadores atualmente em Portugal e atrair do estrangeiro os que queiram contribuir neste percurso de exigência qualitativa, bem como garantir aos investigadores as condições adequadas ao desenvolvimento das suas carreiras e a necessária estabilidade e planeamento financeiro da sua atividade científica.

Impõe-se, portanto, uma política de emprego científico que assegure a integração de recursos humanos altamente qualificados e internacionalmente competitivos no Sistema Científico Tecnológico Nacional (SCTN), tendo em vista o desenvolvimento, consolidação, renovação e sustentabilidade do próprio Sistema.

Nesta conformidade, o programa investigador FCT, já criado, é um programa centrado no investigador e no seu projeto de investigação científica e dirige-se aos doutorados mais competitivos que desejem assumir os riscos associados a uma total autonomia na condução da sua investigação, possibilitando desde logo a sua integração direta no SCTN, fomentando a mobilidade e reforçando as instituições, permitindo-lhes assim atrair tais investigadores sem a necessidade de investir os seus recursos próprios.

Deste modo, o perfil do investigador FCT corresponde ao do cientista de competitividade internacional, caracterizado pela excelência do seu percurso e do seu projeto, capaz de iniciativa autónoma e de sólidas abordagens inovadoras, bem como da captação de financiamentos nacionais e estrangeiros em concursos competitivos.

O corpo de investigadores FCT, distribuídos em rede pelo País e dotados de mobilidade e autonomia, representará uma marca de excelência e uma bolsa de recursos humanos altamente qualificados para futuro recrutamento, nomeadamente por instituições de ensino superior, laboratórios do Estado, instituições de investigação e empresas.

Tendo em vista a renovação progressiva dos quadros altamente qualificados em atividades de investigação cien-

tífica e desenvolvimento tecnológico, será especialmente valorizada, na análise da adequação das instituições do SCTN que pretendam receber Investigadores FCT a declaração de intenções de, no termo da vigência dos contratos de investigação financiados pela FCT, renovarem esses contratos, de acordo com a legislação aplicável, com os investigadores que acolheram, sempre que a avaliação dos indicadores de realização dos mesmos seja positiva.

O programa investigador FCT é um sistema centralizado de recrutamento de investigadores de excelência que não substitui o recrutamento programático de investigadores pela iniciativa e escolha das instituições, no contexto dos financiamentos que lhe são atribuídos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.. A par dos programas de financiamento de instituições, de projetos e de formação avançada de recursos humanos, que se mantêm, o Programa Investigador FCT representa assim mais um dos instrumentos da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., de apoio ao SCTN.

Foi promovida a audição, a título facultativo, do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, do Conselho dos Laboratórios Associados e da Associação Nacional de Investigadores em Ciência e Tecnologia.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma define o regime jurídico de contratação de doutorados no âmbito do Programa Investigador FCT.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente diploma aplica-se à contratação de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico financiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., doravante designada por FCT, I.P., aos quais é atribuída a designação de investigador FCT.

Artigo 3.º**Programa investigador FCT**

1 - O programa investigador FCT, que visa promover a inserção profissional de doutorados no Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), é objeto de regulamento aprovado pela FCT, I.P., doravante designado por regulamento, e homologado por despacho do membro do Governo responsável pela área da ciência.

2 - No regulamento são definidas as normas e procedimentos de recrutamento e contratação de doutorados no âmbito do programa investigador FCT.

Artigo 4.º**Contratos de investigação no âmbito do programa investigador FCT**

1 - As atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico a contratar com o investigador

FCT são desenvolvidas na instituição de acolhimento ao abrigo da celebração de um contrato-programa entre esta e a FCT, I.P.

2 - O investigador FCT desenvolve as atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico na instituição de acolhimento mediante a celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos do artigo 10.º.

Artigo 5.º

Instituições de acolhimento

Consideram-se instituições de acolhimento as seguintes instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico:

a) As instituições previstas nos artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2005, de 3 de junho;

b) As instituições de ensino superior públicas e privadas;

c) As empresas públicas e privadas cuja atividade haja sido reconhecida como de interesse científico ou tecnológico;

d) Outras instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam ou participem em atividades de investigação científica.

Artigo 6.º

Procedimento concursal

1 - Os procedimentos concursais para a celebração de contratos de investigação como investigador FCT, são abertos ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, por despacho do conselho diretivo da FCT, I.P., e são públicos e internacionais.

2 - Os procedimentos concursais são realizados, em regra anualmente, de acordo com o limite de vagas fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da ciência.

3 - Os candidatos à contratação como investigador FCT podem ser de nacionalidade portuguesa, ou estrangeira ou ser apátrida.

4 - Todos os atos praticados no âmbito do procedimento concursal estão sujeitos a impugnação jurisdicional, nos termos gerais.

Artigo 7.º

Critérios de avaliação do investigador FCT

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os critérios de avaliação a utilizar obrigatoriamente no recrutamento são os seguintes:

- a) O mérito do candidato;
- b) A qualidade do projeto de investigação científica;
- c) A adequação do plano de desenvolvimento de percurso profissional do candidato.

2 - Podem, ainda, ser adotados outros critérios de avaliação assentes no mérito e na qualidade previstos no regulamento, mediante definição no aviso de abertura do procedimento concursal.

Artigo 8.º

Avaliação das candidaturas elegíveis no âmbito do programa investigador FCT

1 - As candidaturas elegíveis no âmbito do programa investigador FCT estão sujeitas a uma ou duas fases de

avaliação, ambas com carácter eliminatório, nos termos a definir no regulamento.

2 - Caso se adote uma única fase de avaliação, a sua responsabilidade cabe, em exclusivo, ao painel de avaliação, a que se refere o artigo seguinte, o qual verifica, nos termos do presente diploma, do regulamento e demais normas e regulamentos aplicáveis, não só a adequação e o mérito das candidaturas submetidas face ao nível de contratação para o qual o candidato concorre, como procede primeiramente à classificação dos candidatos por mérito absoluto, e em seguida à respetiva classificação por mérito relativo.

3 - Caso se adotem duas fases de avaliação:

a) A primeira fase de avaliação, que constitui uma fase de pré-seleção, de carácter eliminatório, é da responsabilidade da FCT, I.P., que, nos termos do presente diploma, do regulamento e demais normas e regulamentos aplicáveis, verifica a adequação e o mérito das candidaturas submetidas face ao nível de contratação para o qual o candidato concorre;

b) À segunda fase de avaliação são admitidas candidaturas até ao limite máximo do quádruplo do número de vagas postas a concurso, de acordo com a ordenação dos candidatos aprovados na primeira fase;

c) A segunda fase de avaliação é da responsabilidade do painel de avaliação, a que se refere o artigo seguinte, que, nos termos do presente diploma, do regulamento e demais normas e regulamentos aplicáveis, procede primeiramente à classificação dos candidatos por mérito absoluto, e em seguida à respetiva classificação por mérito relativo.

Artigo 9.º

Painel de avaliação

1 - A avaliação das candidaturas é feita por um painel de avaliação constituído exclusivamente por peritos internacionais de reconhecido mérito, devendo assegurar-se a representatividade das diferentes áreas científicas, nos termos a definir no regulamento.

2 - O painel de avaliação é designado por despacho do conselho diretivo da FCT, I.P., homologado pelo membro do Governo responsável pela área da ciência.

3 - O despacho de designação do painel de avaliação é publicitado na página eletrónica da FCT, I.P.

Artigo 10.º

Contratos de investigação

1 - Os contratos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º estão sujeitos à forma escrita e são celebrados entre a instituição de acolhimento e o investigador FCT, nas seguintes modalidades:

a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo certo, nos termos do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril e 64-B/2011, de 30 de dezembro, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público;

b) Contrato de trabalho a termo incerto, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas pelo regime de direito privado.

2 - Os contratos a que alude a alínea *a)* do número anterior são celebrados pelo prazo de três anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano até à duração máxima de cinco anos, salvo se o órgão científico da instituição de acolhimento propuser fundamentadamente a sua cessação, a comunicar ao interessado até 90 dias antes do termo do contrato.

3 - Os contratos a que alude a alínea *b)* do n.º 1 são celebrados pelo prazo máximo de cinco anos, com fundamento na execução de serviço determinado precisamente definido e não duradouro.

4 - Nos casos em que não exista órgão científico na instituição de acolhimento é competente para emitir a proposta previsto no n.º 2 o órgão executivo da instituição.

5 - Dos contratos constam as referências que, nos termos da lei aplicável, assumem caráter obrigatório, bem como os direitos e deveres do investigador FCT, para além dos que se encontram previstos no presente diploma.

Artigo 11.º

Níveis de contratação do investigador FCT

1 - Os contratos de investigação como investigador FCT correspondem aos seguintes níveis:

a) Nível inicial – doutorados sem exigência de independência científica prévia, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao 1.º escalão da categoria de investigador auxiliar da carreira de investigação científica em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral;

b) Nível de desenvolvimento - doutorados com experiência como investigador independente, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao 1.º escalão da categoria de investigador principal da carreira de investigação científica em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral;

c) Nível de consolidação - doutorados com experiência como investigador independente e com um percurso científico reconhecido internacionalmente e de liderança científica numa determinada área do conhecimento, equiparados, para efeitos remuneratórios, ao 1.º escalão da categoria de investigador coordenador da carreira de investigação científica em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral.

2 - O regulamento define os parâmetros que densificam os critérios estabelecidos no número anterior.

3 - Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se investigador independente aquele que detém ou deteve responsabilidade por uma equipa de investigação e pelo financiamento obtido em concursos competitivos, na qualidade de investigador responsável, atribuído pela FCT, I.P., ou por outras agências de financiamento nacionais ou estrangeiras.

4 - A remuneração do investigador FCT correspondente aos níveis de contratação estabelecidos no n.º 1 pode ser majorada pela instituição de acolhimento, desde que essa majoração não seja diretamente financiada pela FCT, I.P., e não implique qualquer alteração ao projeto de investigação científica e ao plano de trabalhos apresentado aquando da candidatura, a prever no contrato de trabalho a celebrar entre a instituição de acolhimento e o investigador FCT.

5 - A contratação do investigador FCT pode ser acrescida de um financiamento exclusivamente para o desenvolvimento do respetivo projeto de investigação científica, nos termos a definir no regulamento.

Artigo 12.º

Direitos e deveres das instituições de acolhimento

1 - As instituições de acolhimento podem:

a) Integrar a atividade do investigador FCT no âmbito da política científica e tecnológica da instituição, desde que a execução do projeto de investigação que suportou a contratação do investigador não seja afetada;

b) Integrar o investigador FCT em projetos em que a instituição participe, desde que obtida a anuência do investigador, e sem prejuízo das suas atividades de acordo com o projeto de investigação científica e o seu plano de trabalho.

2 - Constituem obrigações das instituições de acolhimento, para além de outras previstas na lei:

a) Garantir as condições necessárias para que o investigador FCT possa desenvolver as suas atividades de acordo com o projeto de investigação científica e o plano de trabalho apresentados na candidatura atentas as especificidades próprias de cada nível de contratação;

b) Garantir, se aplicável, que o financiamento previsto no n.º 5 do artigo anterior seja integralmente afeto ao desenvolvimento do projeto de investigação científica;

c) Comunicar à FCT, I.P., qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à execução do projeto de investigação científica e ao plano de trabalho apresentados na candidatura;

d) Facultar à FCT, I.P., ou a outras entidades por ela mandatadas e a entidades com competência em matéria de controlo as informações e documentos solicitados, bem como permitir o acesso às instalações onde o contrato é executado.

3 - A instituição de acolhimento que, no decurso do contrato de investigação, venha a recrutar o investigador FCT, que acolheu, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado nos termos do RCTFP, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público, ou na modalidade de contrato de trabalho sem termo, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito privado, mantém, até perfazer o prazo de cinco anos contado do início do contrato de investigação, o apoio financeiro correspondente àquele que seria devido até à conclusão do contrato, desde que a respetiva remuneração seja equivalente ou superior à do nível em que aquele esteve contratado como Investigador FCT.

Artigo 13.º

Regime de exercício de funções

1 - O exercício de funções do investigador FCT é efetuado, em regra, em regime de dedicação exclusiva, podendo, por opção do interessado, realizar-se em regime de tempo integral.

2 - Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou contrato individual de trabalho, consoante o regime laboral aplicável na instituição de acolhimento.

3 - Caso o investigador FCT opte, durante a vigência do contrato de investigação, por mudar de regime de

exercício de funções, tem obrigatoriamente que respeitar um mínimo de permanência de um ano no regime para o qual transitou.

4 - O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

5 - Não prejudica o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Direitos de propriedade industrial;
- c) Realização de seminários, conferências, palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras atividades análogas;
- d) Atividades de docência em instituições do ensino superior, desde que não excedam, em média anual, um total de quatro horas semanais;
- e) Elaboração de estudos ou emissão de pareceres solicitados pelo Governo ou no âmbito de estruturas criadas ou de comissões ou grupos de trabalho constituídos por aquele, ou solicitados por entidades públicas ou privadas, a nível nacional ou internacional;
- f) Participação em júris e comissões de avaliação.

Artigo 14.º

Mudança de instituição de acolhimento

1 - Durante a vigência do contrato, o investigador FCT pode, por sua iniciativa, mudar de instituição de acolhimento, mediante requerimento devidamente fundamentado dirigido à FCT, I.P.

2 - Na apreciação do requerimento previsto no número anterior, a FCT, I.P., ouve obrigatoriamente a instituição de acolhimento em que o investigador FCT desenvolve a sua atividade.

3 - A nova instituição de acolhimento, selecionada pelo investigador FCT, carece de aprovação da FCT, I.P.

4 - No caso de mudança de instituição de acolhimento é celebrado um novo contrato de trabalho entre o investigador FCT e a nova instituição de acolhimento e um novo contrato-programa entre a FCT, I.P., e a nova instituição de acolhimento.

5 - Os contratos celebrados nos termos do número anterior não podem ter duração superior ao período remanescente do contrato imediatamente anterior, considerando-se como tal a diferença entre o período máximo de duração desse contrato e o tempo de execução já decorrido, não podendo o cômputo total dos contratos exceder cinco anos.

Artigo 15.º

Fontes de financiamento

A contratação de doutorados como investigador FCT é financiada por fundos nacionais e, quando elegível, cofinanciada por fundos comunitários.

Artigo 16.º

Legislação subsidiária

A contratação de doutorados como investigador FCT ao abrigo do presente diploma rege-se, em tudo o que nele não estiver expressamente previsto, pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e na legislação em vigor para os trabalhadores em regime de contrato de

trabalho em funções públicas ou em regime de contrato individual de trabalho, consoante o regime laboral aplicável na instituição de acolhimento.

Artigo 17.º

Produção de efeitos

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se aos contratos a celebrar no âmbito do procedimento concursal aberto ao abrigo do Regulamento de Contratação de Doutorados do programa investigador FCT, aprovado pela FCT, I.P., e homologado por despacho da Secretária de Estado da Ciência, de 30 de março de 2012.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de dezembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 12 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2013/A

SOCIEDADE PARA O DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL DOS AÇORES (SDEA, EPER)

A Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, atenta as dificuldades sociais e económicas que o País atravessa e que, inevitavelmente, se repercutem numa região pequena e vulnerável como é os Açores, dá especial ênfase e assume como uma das suas prioridades a criação de emprego e a competitividade das empresas regionais, por forma a dinamizar a atividade económica e potenciar, designadamente, o fomento das exportações, a inovação, o capital de risco e a promoção do investimento privado.

É, neste contexto que se procede à criação de uma pessoa coletiva de direito público com natureza empresarial, denominada de Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores (SDEA, EPER), e se procede à extinção da Agência para a Promoção do Investimento dos Açores (APIA, E.P.E.).

Com esta nova entidade, pretende-se contribuir para a conceção e a execução de políticas que possam estimular o desenvolvimento das empresas regionais, visando a sua competitividade e produtividade, bem como a promoção da inovação e do empreendedorismo.

Assim, do vasto conjunto de atribuições cometidas à SDEA, EPER, destacam-se a promoção de medidas para a redução de custos de contexto, tendo em vista a simplificação e agilização dos processos de investimento, a criação de sistemas de incentivos financeiros ao investimento e ao funcionamento das empresas regionais, a tomada de medidas propiciadoras do fomento do emprego e do apoio à formação profissional, fomentar a inovação e o empreendedorismo, fomentar a base da exportação dos produtos regionais e promover a imagem da marca Açores no exterior, tendo em vista a promoção das exportações, a internacionalização e a captação de investimentos externos à Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 25 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2011/A, de 22 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores (SDEA, EPER)

É criada a Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, adiante abreviadamente designada por SDEA, EPER, com a natureza de pessoa coletiva de direito público com natureza empresarial, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º

Extinção

São extintos a Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E.P.E. e o Conselho Regional de Incentivos.

Artigo 3.º

Sucessão

1. A SDEA, EPER, sucede automática e globalmente no conjunto de bens, direitos, obrigações ou outras posições jurídicas integrantes da Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E.P.E, designada por APIA.

2. São aprovados os Estatutos da SDEA, EPER, publicados em anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

3. O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A, de 28 de julho e o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/A, de 2 de março;

b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2002/A, de 25 de maio e o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2007/A, de 12 de abril.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de janeiro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

ESTATUTOS DA SDEA, EPER - SOCIEDADE PARA O DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL DOS AÇORES, EPER

CAPÍTULO I

Natureza, regime, sede e capital

Artigo 1.º

Natureza e capacidade jurídica

1. A Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, adiante abreviadamente designada por SDEA, EPER, é uma pessoa coletiva de direito público com natureza empresarial.

2. A SDEA, EPER, tem capacidade para praticar todos os atos e celebrar todos os contratos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, excetuando aqueles que lhe sejam vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

3. A SDEA, EPER fica sujeita à superintendência e à tutela económica e financeira dos membros do Governo Regional responsáveis pela competitividade empresarial e pelas finanças.

Artigo 2.º

Regime jurídico

1. A SDEA, EPER, rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e pelo regime jurídico do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, bem como pela demais legislação que lhe seja aplicável.

2. Nas suas relações com terceiros, a SDEA, EPER rege-se pelo direito privado.

Artigo 3.º

Sede e delegações

A SDEA, EPER tem sede em Ponta Delgada, podendo criar delegações ou outras formas de representação no arquipélago dos Açores, no território nacional e no estrangeiro.

Artigo 4.º

Capital estatutário

1. A SDEA, EPER, tem um capital estatutário de € 50.000 (cinquenta mil euros), detido pela Região ou

por outras entidades públicas, a realizar em numerário ou em espécie, nos termos que vierem a ser definidos por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

2. O capital estatutário da SDEA, EPER, pode ser aumentado e reduzido mediante resolução do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

3. Às entradas de capital que sejam realizadas em espécie são aplicáveis as regras do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente no que respeita à sua avaliação e verificação.

Artigo 5.º

Obrigações

A SDEA, EPER, poderá recorrer ao crédito e emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

CAPÍTULO II

Missão e atribuições

Artigo 6.º

Missão

A SDEA, EPER, tem por missão contribuir para a conceção e execução de políticas de estímulo ao desenvolvimento empresarial, visando o reforço da competitividade e produtividade das empresas açorianas, bem como de promoção da inovação e do empreendedorismo.

Artigo 7.º

Atribuições

Com vista à realização da sua missão, são atribuições da SDEA, EPER:

a) Propor e promover medidas para a redução de custos de contexto, tendo em vista simplificar e agilizar os processos de investimento;

b) Conceber novas medidas no domínio da política de incentivos, nomeadamente sistemas de incentivos financeiros ao investimento e ao funcionamento das empresas regionais;

c) Efetuar o acompanhamento da política de incentivos, bem como proceder à avaliação dos seus resultados;

d) Conceber medidas de política setorial para fomento do emprego e apoio à formação profissional;

e) Coordenar e dinamizar a instalação de uma rede de Gabinetes de Apoio às Empresas, tendo em vista prestar apoio aos agentes económicos nos diversos aspetos informativos relacionados com o ciclo de vida da empresa;

f) Fomentar o empreendedorismo e a inovação, dinamizando medidas conducentes à criação de novos negócios com potencial inovador e valor acrescentado, e à valorização económica do conhecimento;

g) Desenvolver estratégias de eficiência coletiva por parte das pequenas e médias empresas, promovendo atuações articuladas de melhoria de condições da envolvente empresarial;

h) Fomentar o alargamento da base da exportação dos produtos regionais;

i) Conceber e promover a imagem da marca Açores no exterior de modo global, tendo em vista a promoção das exportações, a internacionalização e captação de investimentos;

j) Apoiar, coordenar e estimular iniciativas de divulgação e promoção no exterior de produtos e serviços das empresas regionais;

k) Promover e divulgar no exterior as atividades económicas desenvolvidas na Região;

l) Promover a captação de investimentos de capitais externos à Região, nacionais ou estrangeiros;

m) Desenvolver iniciativas que promovam o investimento orientado para a valorização da inserção internacional das empresas regionais produtoras de bens e serviços;

n) Intervir como interlocutor privilegiado para as micro, pequenas e médias empresas, articulando as entidades administrativas envolvidas, sem prejuízo das respetivas competências próprias;

o) Intervir na gestão de áreas e parques empresariais vocacionadas para a instalação de empresas, nomeadamente para promoção de dinâmicas de inovação, de empreendedorismo de base tecnológico, de agregação empresarial e de sinergia logística;

p) Coordenar as ferramentas de dinamização e disseminação das atividades de novos instrumentos financeiros, de capital de risco, de titularização de créditos e de garantia mútua, bem como assegurar a gestão do SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, criado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto;

q) Celebrar protocolos com instituições regionais, nacionais ou internacionais, sobre matérias de interesse ao desenvolvimento empresarial da Região;

r) Cooperar com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em ações que possam contribuir para a realização dos seus objetivos;

s) Participar em institutos, sociedades, associações ou outras entidades que possam contribuir para o desenvolvimento económico;

t) Dinamizar a publicação e divulgação de informação especializada de âmbito empresarial;

u) Promover a elaboração de estudos nas áreas da sua competência;

v) Todas as demais atribuições e competências que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 8.º

Incentivos ao investimento

À SDEA, EPER, pode ser atribuído, mediante resolução do Conselho do Governo Regional, um papel dinamizador na atribuição de incentivos específicos para projetos de investimento.

Artigo 9.º

Capital de risco e de desenvolvimento

1. A SDEA, EPER, tem como atribuição coordenar e negociar a intervenção do capital de risco e de desenvolvimento de origem pública vocacionado para financiar projetos de investimento.

2. A SDEA, EPER, pode ser titular de unidades de participação de fundos de capital de risco e similares e de participações em entidades gestoras desses fundos, em sociedades de capital de risco ou similares e em sociedades gestoras de participações sociais, ou similares, desde que

qualquer desses fundos ou sociedades seja instrumental para os fins cometidos à SDEA, EPER.

3. A SDEA, EPER, pode estabelecer parcerias e alianças com quaisquer fundos e sociedades do mesmo tipo que os referidos no número anterior, nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de reforçar os seus instrumentos de atuação na área do capital de risco e do capital de desenvolvimento.

Artigo 10.º

Localização empresarial

A SDEA, EPER, poderá participar em entidades especializadas na gestão de parques empresariais ou em sociedades gestoras de áreas de localização empresarial, de modo a dispor de instrumentos que facilitem a disponibilização de espaços infraestruturados para a implantação física de investimentos.

Artigo 11.º

Participação em outras entidades

Tendo em vista a prossecução da sua missão e o exercício das respetivas atribuições a SDEA, EPER, poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, constituir sociedades, ainda que com objeto diferente do seu, e sociedades reguladas por leis especiais, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação e participar em agrupamentos europeus de interesse económico.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica da SDEA, EPER

Artigo 12.º

Órgãos

1. São órgãos da SDEA, EPER:

- a) O conselho estratégico;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

2. Os membros do conselho de administração da SDEA, EPER, são nomeados por resolução do Governo Regional, sob proposta dos membros do Governo Regional responsáveis pela competitividade empresarial e pelas finanças, por mandatos com a duração de três anos.

Artigo 13.º

Vinculação da SDEA, EPER

1. A SDEA, EPER, obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de qualquer administrador-delegado no âmbito da respetiva delegação;
- c) Pela assinatura de dois administradores;
- d) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respetivo mandato.

2. Os atos de mero expediente que não obriguem a SDEA, EPER, podem ser assinados por qualquer membro do conselho de administração ou por um diretor com competência para o efeito.

SECÇÃO I

Conselho Estratégico

Artigo 14.º

Conselho Estratégico

1. O Conselho Estratégico é um órgão de consulta e apoio na definição e acompanhamento da estratégia da SDEA, EPER.

2. Compete ao Conselho Estratégico:

- a) Pronunciar-se sobre a estratégia global da SDEA, EPER, apresentando propostas que contribuam para o reforço da competitividade da economia regional;
- b) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração da SDEA, EPER.

3. O Conselho Estratégico é presidido pelo presidente do Conselho de Administração da SDEA, EPER, integrando, na sua composição, 7 representantes do Governo Regional e 6 representantes do setor privado.

4. Para além do presidente do Conselho de Administração da SDEA, EPER, representam o Governo Regional outras entidades cujas competências orgânicas e funcionais tenham estreita relação com o objeto e atribuições da SDEA, EPER.

5. Os representantes do Governo Regional são nomeados por resolução do Conselho do Governo Regional, sendo os do setor privado nomeados de igual modo, sob proposta da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, que indica 5 elementos, e da Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores, que indica um elemento.

6. Os mandatos dos representantes que integram o Conselho Estratégico têm a duração de dois anos, sendo que os representantes do setor privado não podem exercer mais do que dois mandatos consecutivos.

7. O funcionamento do Conselho Estratégico é definido em regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 15.º

Composição

O Conselho de Administração é composto pelo presidente e por até dois vogais, de entre pessoas com comprovada idoneidade, capacidade, experiência de gestão e sentido de interesse público, nos termos da lei.

Artigo 16.º

Competências do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração gerir as atividades da empresa, devendo subordinar-se às orientações e intervenções decorrentes do regime de tutela e superintendência previsto nos presentes Estatutos.

2. Em especial, compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo dos poderes de tutela e superintendência:

- a) Aprovar os objetivos, estratégias e políticas de gestão da empresa;

b) Aprovar os planos de atividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais;

c) Aprovar os documentos de prestações de contas;

d) Aprovar a aquisição, a oneração e a alienação de bens móveis e imóveis e de participações financeiras e a realização de investimentos;

e) Aprovar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;

f) Aprovar as normas relativas ao pessoal e respetivo estatuto;

g) Submeter a aprovação ou autorização da tutela os atos que nos termos da lei ou do estatuto o devam ser;

h) Gerir e praticar os atos relativos à missão da empresa;

i) Representar a empresa em juízo e fora dele, ativa e passivamente;

j) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

3. O Conselho de Administração pode delegar os poderes a que se referem as alíneas d) a j) do número anterior em administradores-delegados ou executivos, até ao máximo de dois, um dos quais será o respetivo presidente, com expressa indicação dos limites da delegação e das áreas funcionais de atuação atribuídas a cada um deles.

4. Salvo deliberação em contrário do Conselho de Administração, os poderes a que se referem as alíneas g), h), i) e j) do n.º 2 consideram-se delegados no presidente do Conselho de Administração.

5. O Conselho de Administração pode delegar os poderes de aquisição e alienação de bens móveis em diretores, com expressa indicação dos limites da respetiva delegação.

Artigo 17.º

Regime

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao estatuto do gestor público regional em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos, sendo a sua remuneração fixada pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da respetiva tutela, a qual distinguirá a remuneração do presidente do Conselho de Administração e a remuneração dos administradores-delegados ou executivos e dos administradores não executivos.

Artigo 18.º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração cessam o exercício das suas funções:

a) Pelo decurso do prazo por que foram nomeados;

b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;

c) Por renúncia;

d) Por exoneração, nos termos do estatuto do gestor público regional;

e) Por caducidade do mandato, no caso de dissolução da SDEA, EPER.

2. Após o termo das suas funções, os membros do Conselho de Administração ficam impedidos, pelo período de três anos, de desempenhar qualquer função ou de prestar qualquer serviço às empresas, ou aos grupos nos quais estas

se integrem, que tenham beneficiado de apoios e incentivos, sob qualquer forma, deliberados pela SDEA, EPER.

Artigo 19.º

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês ou uma vez por semana, conforme, respetivamente, exista, ou não, delegação da gestão corrente, nos termos do artigo 16.º

2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, quer por iniciativa própria quer por solicitação do fiscal único ou de dois vogais.

3. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do Conselho de Administração, com a indicação do local, dia e hora.

4. As reuniões do Conselho de Administração podem ser realizadas por videoconferência ou outros meios análogos, sem prejuízo das formalidades legais e estatutárias aplicáveis, incluindo a prévia distribuição dos elementos necessários à análise de cada ponto da ordem de trabalhos.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 20.º

Fiscal único

1. A fiscalização da SDEA, EPER, cabe a um fiscal único, que deve ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, sendo nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência na área das finanças.

2. O suplente do fiscal único será igualmente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

3. A SDEA, EPER, poderá, em consonância com o fiscal único e sem prejuízo da competência deste, atribuir a auditoria das contas a uma entidade externa de reconhecido mérito, que coadjuvará aquele órgão no exercício das suas funções de verificação e certificação das contas.

Artigo 21.º

Competência

O fiscal único tem os poderes e deveres estabelecidos na lei comercial para os fiscais únicos.

CAPÍTULO IV

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 22.º

Gestão patrimonial e financeira

A gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da contabilidade da SDEA, EPER, rege-se pelas normas aplicáveis às entidades públicas empresariais.

Artigo 23.º**Receitas**

São receitas da SDEA, EPER:

- a) As provenientes de serviços prestados e contratos celebrados;
- b) Os juros ativos, dividendos e remunerações de capital;
- c) As transferências orçamentais no âmbito de projetos especiais a cargo da SDEA, EPER;
- d) As comissões de gestão devidas por entidades participadas maioritariamente pela SDEA, EPER;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas ou lhe possam advir nos termos da lei ou no exercício do seu objeto social.

CAPÍTULO V**Superintendência e tutela****Artigo 24.º****Superintendência**

No âmbito dos respetivos poderes de superintendência, compete aos membros do Governo Regional responsáveis pela competitividade empresarial e pelas finanças assegurar a compatibilidade dos objetivos e estratégias a desenvolver pela SDEA, EPER, com as orientações definidas pelo Governo Regional, e dirigir recomendações e diretivas ao seu Conselho de Administração, tendo em vista a prossecução da sua missão e o exercício das respetivas atribuições, designadamente no que diz respeito à sua organização e funcionamento.

Artigo 25.º**Tutela**

No âmbito dos seus poderes de tutela, compete aos membros do Governo Regional competentes:

- a) Aprovar o relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, as contas e o relatório e parecer do fiscal único;
- b) Aprovar a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Aprovar o orçamento e os planos anuais e plurianuais de investimentos;
- d) Autorizar a realização de empréstimos ou outras operações financeiras, incluindo a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais, bem como a emissão de obrigações ou outros títulos negociáveis;
- e) Aprovar as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- f) Autorizar a aquisição, a oneração e a alienação de imóveis e a realização de investimentos que não estejam contemplados no orçamento e planos anuais e plurianuais de investimentos.

CAPÍTULO VI**Pessoal****Artigo 26.º****Estatuto**

1. O estatuto do pessoal da SDEA, EPER, rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto nos regulamentos internos da SDEA, EPER.

2. A SDEA, EPER, pode ser parte em instrumentos de regulação coletiva de trabalho.

Artigo 27.º**Mobilidade**

Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público poderão desempenhar funções na SDEA, EPER, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII**Vicissitudes****Artigo 28.º****Transformação, fusão e cisão**

A transformação da SDEA, EPER, bem como a respetiva fusão ou cisão operam-se, em cada caso, através de decreto legislativo regional e nos termos especiais nele estabelecidos.

Artigo 29.º**Extinção e liquidação**

1. A extinção da SDEA, EPER, bem como o subsequente processo de liquidação, opera-se nos termos que vierem a ser determinados por decreto legislativo regional, não lhe sendo aplicáveis as regras gerais sobre dissolução e liquidação de sociedades nem as dos processos especiais de insolvência e recuperação de empresas.

2. Em caso de extinção da SDEA, EPER, sob qualquer forma, a Região Autónoma dos Açores assume todos os ativos e passivos, posições contratuais e responsabilidades individuais.

CAPÍTULO VIII**Disposições comuns****Artigo 30.º****Segredo profissional**

1. Os membros dos órgãos da SDEA, EPER, e o respetivo pessoal, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e, seja qual for a finalidade, não poderão divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2. O dever de segredo profissional manter-se-á ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço à SDEA, EPER.

Artigo 31.º**Página eletrónica**

A SDEA, EPER, divulgará no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para os investidores, nomeadamente diplomas legais, regulamentos e instruções, formulários e modelos, e bem assim todos os elementos coadjuvantes, a fim de fomentar o uso pelo investidor da via eletrónica para apresentar exposições, pedidos de informação, propostas ou requerimentos, os quais poderão ser respondidos pela mesma via, nos termos legalmente admitidos.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M**

Estabelece as regras de designação, competências e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde na Administração Regional Autónoma da Madeira e adapta o Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril.

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2003/M, de 18 de agosto, foi aprovada a regulamentação das formas de nomeação e das competências das autoridades de saúde a nível da Região Autónoma da Madeira, adaptando-se à Região o instituído a nível nacional no Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de setembro.

Considerando que, a nível nacional, o Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de setembro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, o qual estabeleceu as novas regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

Considerando que importa desenvolver, a nível regional, um regime similar ao instituído a nível nacional, com o objetivo de assegurar um menor custo de funcionamento, mediante a reestruturação das autoridades de saúde de âmbito municipal, que poderão passar a exercer as suas competências em dois concelhos.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para proceder à atualização das referências a órgãos e serviços que intervêm naquele domínio de atribuições e competências, no quadro das reformas de sistema que têm vindo a ser efetuadas. É, pois, de toda a conveniência elaborar um novo dispositivo normativo, harmonizando-se com o regime vigente a nível nacional e balizando-se os órgãos, serviços e competências interventores na matéria.

Nesta sequência, importa adaptar à Administração Regional Autónoma da Madeira, o referido diploma, reportando às entidades públicas regionais competentes as competências nele conferidas às diversas entidades nacionais.

Foram ouvidas a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira, bem como as organizações sindicais e representativas dos trabalhadores das entidades afetadas pela presente reorganização de serviços.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º, n.º 1 do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea m) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, no desenvolvimento do regime estabelecido na Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e no artigo 21.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma estabelece as regras de designação, competências e funcionamento das entidades que exercem

o poder de autoridade de saúde na Administração Regional Autónoma da Madeira e adapta o Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Autoridades de saúde**

1—As autoridades de saúde na Administração Regional Autónoma da Madeira situam-se a nível regional e municipal.

2—As autoridades de saúde dependem hierarquicamente do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3—A autoridade de saúde de âmbito regional é o Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IASAÚDE, IP-RAM.

4—As autoridades de saúde de âmbito municipal são os delegados de saúde, e delegados de saúde adjuntos.

5—O delegado de saúde é coadjuvado por um delegado de saúde adjunto, que exerce as competências que por aquele lhe forem delegadas, e o substitui nas suas ausências e impedimentos.

6—Os delegados de saúde são, por inerência, responsáveis pelas respetivas unidades operativas de saúde pública, nos termos de legislação própria.

Artigo 3.º**Nomeação**

1—Os delegados de saúde e os delegados de saúde adjuntos são nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, em comissão de serviço prevista na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, por um período de três anos, de entre médicos da carreira especial médica, da área de exercício profissional de saúde pública, ou, a não ser possível, de entre médicos de áreas de exercício profissional.

2—No prazo de 90 dias antes do seu termo deve ser proposta, pelo Presidente do Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, a renovação da comissão de serviço referida no número anterior.

3—No caso de não renovação, o exercício das funções em regime de gestão corrente não pode exceder o prazo de 90 dias contado da cessação da respetiva comissão de serviço.

4—Na situação prevista no número anterior, as funções do delegado de saúde são asseguradas em regime de substituição, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4.º**Competências**

1—As referências, bem como as competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, ao Serviço Nacional de Saúde, ao Ministério da Saúde, às Administrações Regionais de Saúde, entendem-se reportadas na Região Autónoma da Madeira, respetivamente, ao Serviço Regional de Saúde, à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e ao IASAÚDE, IP-RAM.

2—As referências, bem como as competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, ao Ministro da Saúde, ao diretor-geral da Saúde, aos delegados de saúde e delegados de saúde adjuntos, entendem-se reportadas, na

Administração Regional Autónoma da Madeira, respetivamente, ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao Presidente do Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, aos delegados de saúde e delegados de saúde adjuntos.

Artigo 5º

Remuneração

Os médicos no exercício efetivo de funções de autoridade de saúde que implique a obrigatoriedade de apresentação ao serviço, sempre que solicitados, têm direito a um suplemento remuneratório cujo montante pecuniário será estabelecido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das Finanças e da Saúde.

Artigo 6º

Regulamentação

1 — O Governo Regional da Madeira adotará as medidas regulamentares necessárias à boa execução do disposto no presente diploma.

2 — As competências e o funcionamento das autoridades de saúde de âmbito municipal poderão ser exercidas pelos delegados de saúde e delegados de saúde adjuntos em mais do que um município, em termos a definir por despacho do membro do Governo com a tutela da área da saúde.

3 — Por despacho do membro do Governo com a tutela da área da saúde, poderão ser indicados municípios que disponham apenas do delegado de saúde.

Artigo 7º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional nº 17/2003/M, de 18 de agosto, bem como todos os diplomas que sejam contrários ao estabelecido no presente diploma.

Artigo 8º

Disposição transitória

As autoridades de saúde nomeadas mantêm-se no exercício das suas funções até que se proceda às novas designações, nos termos do artigo 3º do presente diploma.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 6 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa